

Espetáculos de luzes e som



Itaipu Binacional, um testemunho da capacidade do ser humano para alcançar o impossível. Está pode ser uma simples definição do que é visitar a Usina Hidrelétrica de Itaipu, localizada em Foz do Iguaçu (PR). Uma obra sem paralelo na engenharia mundial, que começou a ser construída em 1975, por mais de 40 mil pessoas trabalhando dia e noite para domar as águas revoltas do rio Paraná. Entre suas diversas atrações (visitas, visitas técnicas, Eco Museu, Cataras), está a Iluminação Monumental de Itaipu, um verdadeiro show.

Uma imensa escuridão brindada com uma envolvente trilha sonora (criada pelo sonoplasta Antônio Faya) que acompanha o acendimento dos refletores. Aos poucos o enorme paredão de concreto ganha forma e, dentro de instantes, a maior usina hidrelétrica do mundo, Itaipu Binacional, está iluminada. Criado pelo maior especialista do Brasil em luminotécnica, Peter Gasper, a iluminação impressiona os espectadores pela beleza e grandiosidade. "Não se trata de um show de luz e som, mas uma iluminação dinâmica e única do gênero em todo o mundo", explica Gasper. O show acontece desde novembro de 2002 e tem como camarote o mirante central de onde os turistas podem ver à distância o funcionamento da usina durante o dia. Antes do início do show de luzes e som um apresentador e um vídeo mostrado em telões contam a história da hidrelétrica e a traduzem em números expressivos.

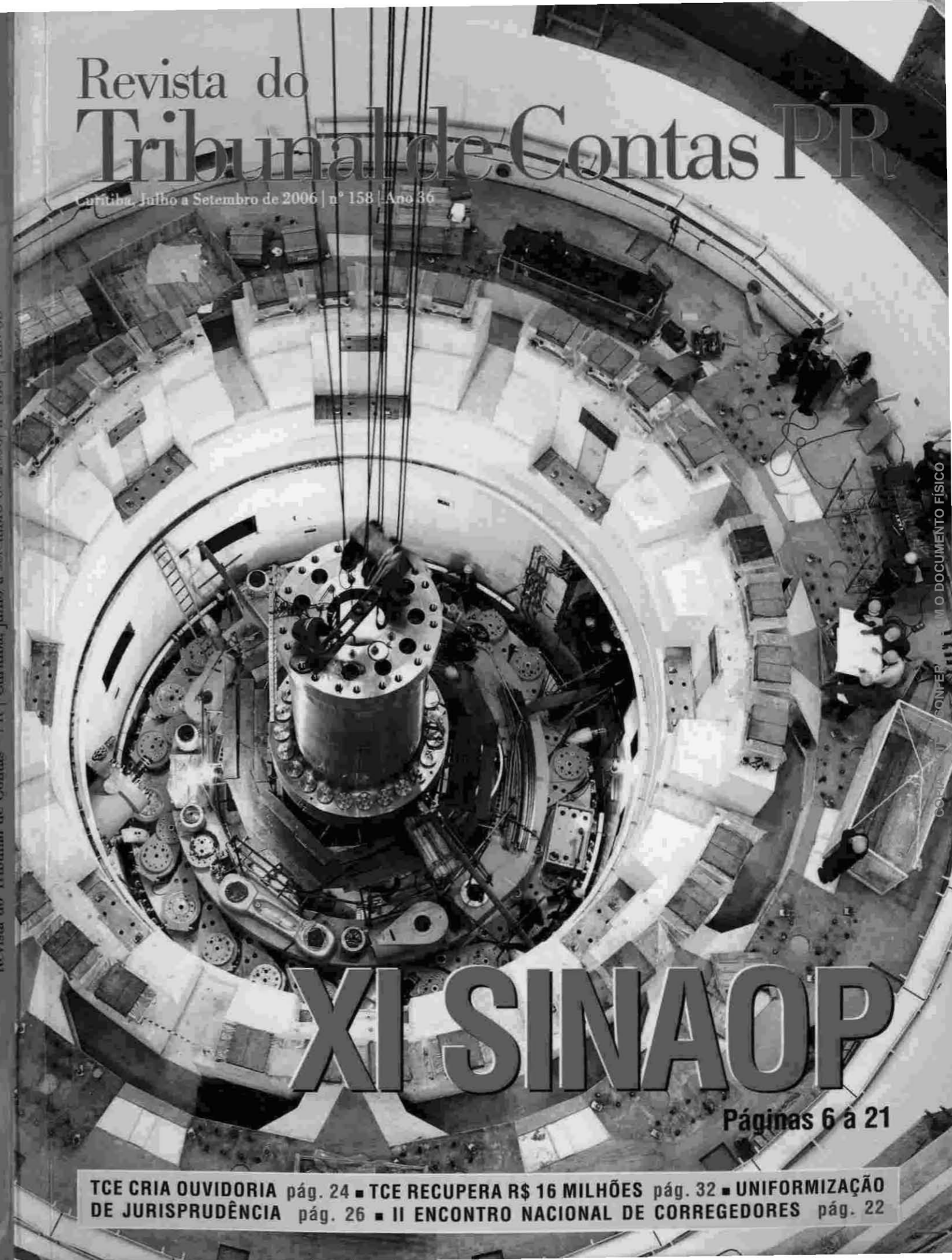
Porém, os números da iluminação estão longe de serem modestos. Para se ter idéia, a energia gasta com a apresentação seria suficiente para iluminar uma cidade de 15 mil habitantes. Para montar a atração, foram usados 519 refletores, 112 luminárias e 60 quilômetros de fios, cabos e eletrodutos.

Serviço: Iluminação Monumental da Itaipu Binacional. Endereço: Avenida Tancredo Neves, 6.702. Informações e reservas: (0xx45) 520-5079, 520-6979 e 524-2533. Site: www.itaipu.gov.br

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Julho a Setembro de 2006 | n° 158 | Ano 36

Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, julho a setembro de 2006 | n° 158 | Ano 36



XI SINAOP

Páginas 6 a 21

TCE CRIA OUVIDORIA pág. 24 ■ TCE RECUPERA R\$ 16 MILHÕES pág. 32 ■ UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA pág. 26 ■ II ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES pág. 22

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



Heinz Georg Herwig
Presidente



Nestor Baptista
Vice-Presidente



Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral



Caio Márcio Nogueira Soares
Conselheiro



Artagão de Mattos Leão
Conselheiro



Henrique Naigeboren
Conselheiro



Angela Cassia Costaldello
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães

Marins Alves de
Camargo Neto

Jaime Tadeu
Lechinski

Eduardo de Sousa
Lemos

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Ivens Zschoerper
Linhares

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kongo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL

Desirée do Rocio Vidal

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ester Camargo Ribas Volpi

COORDENADORIA GERAL

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Gil Rüppel

Duílio Luiz Bento

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO

José Alberto Reimann

DIRETORIA JURÍDICA

Marisa de Fátima Cobre Bonkoski

DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mario Antonio Cecato

DIRETORIA DE PROTOCOLO

Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Djalma Riesemberg Junior

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Arlete Maria Chinasso de Macedo

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA

Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE EXECUÇÃO

Grácia Maria de M. Iatauro

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Mauro Munhoz

COMISSÕES PERMANENTES

Antonio Ferreira Rüppel Filho

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Agileu Carlos Bittencourt

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ângelo José Bizinelli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Mário de Jesus Siminonni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

José Rubens Cafarelli

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Paulo César Sdroiewski

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Tatianna da Cruz Bove

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Edimara Batista de Souza

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Ademar Zaparolli

COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Alcides Jung Arco Verde

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thaís Faccio

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

Pedro Ribeiro

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

José Siebert

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Claudia Maria Derviche

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 158

COORDENAÇÃO GERAL

Pedro Ribeiro

REDAÇÃO

Pedro Ribeiro

Grace Maria Mazza Mattos

Caroline Gasparin Lichtensztejn

Larissa de Pinho Teixeira Moutinho

Thaís Faccio

Valmir Denardin

EMENTAS – SUPERVISÃO

Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS

Arthur Luiz Hatum Neto

Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO

Arthur Luiz Hatum Neto

Caroline Gasparin Lichtensztejn

Doralice Xavier

Lígia Maria Hauer Rüppel

Maria Augusta C. de Oliveira

Franco

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca)

Praça N. Sra. de Salette, s/n

Centro Cívico - 80530-180

Curitiba – Paraná

Fax (41) 3350-1605 / 3350-1665

Endereço na Internet:

www.tce.pr.gov.br

E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares

Distribuição: gratuita

FOTOS: **Julio César Souza**

EDIÇÃO GRÁFICA: **Marco Medeiros**

FOTOLITO E IMPRESSÃO:

Total Editora Gráfica



Mesa de autoridades durante a solenidade de abertura do XI Sinaop realizado em Foz do Iguaçu.

- | | | |
|--|--|---|
| <p>5 Editorial
<i>XI Sinaop fortalece o combate à corrupção</i></p> | <p>26 Uniformização de jurisprudência</p> | <p>34 Sistema de camaras do TCE julgam mais de três mil processos</p> |
| <p>6 XI Sinaop
<i>Palestras, assinaturas de convênios, visita técnica, eleição Ibraop, exposição de fotos e carta de Foz</i></p> | <p>29 Remuneração de vereadores</p> | <p>35 Novo sistema de prestação de contas de transferências voluntárias</p> |
| <p>22 Encontro Nacional de Corregedores</p> | <p>30 Aposentadoria e pensão de servidor municipal</p> | <p>36 Seminário em Paranaguá</p> |
| <p>24 Instalação da Ouvidoria do TCE</p> | <p>31 Auditor Marins de Camargo se aposenta</p> | <p>37 Exposição na biblioteca do TCE</p> |
| | <p>32 TCE recupera mais de R\$ 16 milhões</p> | <p>40 Notas do TCE</p> |
| | <p>33 Multas e restituições aplicadas representam R\$ 37 milhões</p> | |

XI Sinaop fortalece o combate à corrupção

Ao sediar o XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas – Sinaop – em Foz do Iguaçu, no Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) deu um grande passo na incessante luta de combate à corrupção no País. Foi a partir de dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), onde revelam que no Brasil são consumidos perto de R\$ 10 bilhões em corrupção por ano, que o presidente da corte paranaense, conselheiro Heinz Herwig, fez um alerta e pediu o empenho dos demais tribunais de contas do País a se engajarem na cruzada de combate à corrupção, principalmente em obras públicas.

Perto de 600 pessoas participaram ativamente do XI Sinaop que teve palestras técnicas e pronunciamentos dos ministros Benjamin Zymler e Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União. Como resultado dos trabalhos foi lançada a primeira Orientação Técnica (OT) IBR 001/2006, cujo tema é a uniformização do entendimento sobre projeto básico, obrigatório em todas as obras públicas e assinado acordos de cooperação à fiscalização e de informações entre o tribunal paranaense e o Crea-PR e o TCE e o Ibraop – Instituto Brasileiro de Auditores de Obras Públicas.

Ainda nesta edição da revista do Tribunal de Contas, a criação da Ouvidoria, uniformização de jurisprudência, balanço de seis meses da Diretoria de Execuções do TCE, novo sistema de prestação de contas de transferências voluntárias, II Encontro Nacional de Corregedores, aposentadoria do auditor Marins Alves de Camargo, entre outros assuntos. Boa leitura.

Combate à corrupção em obras públicas começa pelo Paraná

Controle interno eficaz e projeto básico ajudam a combater corrupção em obras públicas, diz presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Heinz Herwig



Presidente do TCE, Conselheiro Heinz Herwig, chama a atenção para um rigoroso combate à corrupção em obras públicas, na presença dos ministros do TCU, Benjamin Zymler e Adylson Motta, na abertura do XI Sinaop.

O Estado do Paraná se transformou, em novembro, no foco das discussões sobre corrupção em obras públicas, em plena ressaca das eleições para presidente da República, governadores, senadores, deputados estaduais e federais. No XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop), promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de seis a onze de novembro, na cidade de Foz do Iguaçu, perto de 600 pessoas mergulharam profundamente no tema durante cinco dias e sem trégua. Conselheiros, auditores, procuradores, engenheiros, arquitetos, autoridades de governos municipais, federal e estadual, administradores, contadores e estudantes se mobilizaram para encontrar um caminho que leve ao combate da corrupção no País. O primeiro grito de guerra foi dado pelo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Heinz Herwig que colocou o dedo na ferida: o prejuízo causado pela corrupção no País chega a R\$ 10 bilhões por ano. “Precisamos encontrar um meio para coibir esse desperdício de dinheiro público e tenho certeza de que encontraremos uma luz aqui neste simpósio”, disse.

A necessidade de as entidades públicas manterem sistemas eficazes e confiáveis de controle interno das obras em execução foi o tema central da abertura do XI Sinaop. Herwig, destacou o prejuízo que a corrupção em obras públicas acarreta à economia brasileira. “É um assunto que nos incomoda, consome nosso espírito e nossa alma, e nos envergonha como homens públicos e como cidadãos”, afirmou. O XI Sinaop foi organizado pelo TCE-PR, em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (Ibraop).

Alguns números citados por Herwig impressionam. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que o prejuízo causado por fraudes em obras públicas atinge US\$ 3,5 bilhões (perto de R\$ 10 bilhões) por ano no Brasil. Esse valor supera, por exemplo, o orçamento do governo federal para a Educação. “Muito dinheiro que poderia ser investido na precária infra-estrutura do País é desviado pela corrupção”, declarou o presidente do TCE-PR. “Esse mal priva os cidadãos de uma melhor qualidade de vida.”

Herwig disse acreditar que um dos fatores que favorece a corrupção nas obras públicas é o grande número de intermediários pelos quais o dinheiro passa até chegar a seu destino. Ele deu um exemplo: no Paraná, 88% das obras executadas pelas prefeituras e pertencentes a outras esferas de

governo (estadual ou federal) não têm seus custos controlados. “Sem o detalhamento de todos os projetos necessários a cada obra, tornam-se imprecisos os orçamentos e nem sempre a proposta mais vantajosa à administração pública é a vencedora”, afirmou.

As principais ferramentas para combater esse mal, na visão do presidente do TCE-PR, são a transparência nos projetos das obras e a inclusão dos dados na Internet, para que a sociedade possa acompanhar o andamento dos contratos.

A presidente do Ibraop, Márcia Menezes, afirmou que o próximo desafio das Cortes de Contas é a criação de procedimentos para a interrupção do fluxo de recursos para obras com indícios de irregularidades. Na visão da presidente da entidade, criada em 2000, os tribunais avançaram

Suspensão de recursos para obras com indícios de irregularidades é um passo

muito nos últimos anos, principalmente na missão de melhorar a qualidade e a eficácia da aplicação dos recursos públicos.

“Há tribunais que já analisam os projetos antes de sua execução. Também é comum a avaliação, em uma obra, dos aspectos de preservação ambiental, de respeito aos patrimônios arquitetônico e cultural, além das necessidades de portadores de deficiência que utilizarão aquela construção”, exemplificou Márcia, que atua no Tribunal de Contas do Rio de Janeiro.



Perto de 600 pessoas participaram do XI Sinaop, cujo tema básico foi corrupção em obras públicas.

Obras devem ser fiscalizadas desde a fase licitatória

A recomendação é do ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, que se juntou à cruzada para combater corrupção em obras públicas



Ministro do TCU, Benjamin Zymler, destaca ações preventivas que inibem a corrupção e previne erros de projeto para obras públicas.

A fiscalização das obras públicas pelos Tribunais de Contas deve começar ainda na fase licitatória, antes da assinatura do contrato para o início da construção. Essa prática preventiva inibe a corrupção, previne eventuais erros de projeto e até a possibilidade de que, no futuro, essa obra venha a ser paralisada devido às irregularidades, como é comum no Brasil. Essa é a opinião de Benjamin Zymler, ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), palestrante do XI Simpósio Nacional de Obras Públicas (Sinop). O evento foi organizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (Ibraop).

“O controle externo realizado pelas Cortes de Contas, muitas vezes, chega atrasado. Encontra licitações já realizadas e contratos em execução. Quando o controle é exercido antes da assinatura do contrato, as chances de sucesso aumentam. Até porque o executor de uma obra está protegido por mecanismos jurídicos e econômicos que prevêm, inclusive, a indenização por rescisão de contrato”, afirmou Zymler, em palestra para os cerca de 600 participantes do evento.

Segundo o ministro, nos últimos anos o TCU melhorou suas formas de controle sobre a aplicação de recursos federais em obras. As condições para isso foram dadas pela Constituição de 1988 —que tornou a corte um auxiliar do Con-

gresso Nacional na fiscalização – e por instrumentos como a Lei de Licitações, de 1993, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que entrou em vigor em 2000.

Hoje, o TCU pode, por exemplo, suspender cautelarmente o repasse de recursos para uma obra na qual seus técnicos constatem indícios de irregularidades, mesmo que o assunto não tenha sido julgado pelo plenário da Corte. Desde 1997, o tribunal envia anualmente ao Congresso uma lista de obras com falhas de projeto ou indícios de irregularidades em sua execução. Com base nessas informações, repassadas pelo sistema informatizado chamado Fiscobras, os parlamentares podem suspender o repasse de recursos para as obras. Em 1995, um levantamento do Congresso identificou 2,2 mil obras federais inacabadas ou que não haviam sido concluídas no prazo previsto.

“A falta de eficiência dos projetos básicos é a principal causa de erros e desvios. Essa é a falha mais importante detectada pelo controle externo do TCU”, afirmou Zymler. Segundo ele, o tribunal está desenvolvendo uma metodologia própria para apurar superfaturamento em obras públicas, que leve em conta as características e peculiaridades de cada projeto.

O ministro do TCU apontou também o crescimento, ano a ano, no número de obras fiscalizadas. Em 2005, 415 obras, nas quais estavam sendo aplicados R\$ 19,3 bilhões, foram alvo de auditoria do tribunal. As rodovias (construção, restauração e duplicação) representam quase 40% desse volume. Naquele ano, as obras com irregularidades graves representaram 40,5% do total fiscalizado. “É um índice preocupante, embora nem tudo seja resultado de corrupção. Muitos erros são causados por falta de assessoramento técnico e jurídico nas licitações e contratos.”

Em 2005, 40,5% das obras fiscalizadas tinham irregularidades graves, revela TCU



Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União.

REDE DE INFORMAÇÕES

O ministro aposentado do TCU Adylson Motta, que abriu a palestra de Zymler, defendeu a criação de uma rede nacional de órgãos e entidades (como Receita Federal, Banco Central, Polícia Federal, Ministério Público) para ajudar os tribunais de contas a combater “a praga da corrupção em obras públicas”.

“Os tribunais não podem fiscalizar tudo”, disse Motta, ex-deputado federal pelo Rio Grande do Sul que integrou a Câmara na elaboração da Constituição de 1998. A partir dela, ampliou-se o poder e a responsabilidade dos agentes externos de fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Na avaliação de Motta, uma das deficiências dos Tribunais de Contas brasileiros é a falta de pessoal. Ele fez uma comparação: a proporção de técnicos entre o TCU brasileiro e seu similar no Canadá é de 1 para 35.

Prefeituras paranaenses precisam ampliar órgãos de controle interno e social



“O cidadão tem um papel fundamental na fiscalização. É ele, que está no município, que vê a obra, parada ou mal executada, todos os dias”, avalia o Conselheiro, Corregedor-Geral e Ouvidor, Fernando Augusto Mello Guimarães.

Embora seja uma exigência constitucional, menos de 30% dos municípios paranaenses têm um órgão de controle interno instituído. A revelação foi feita pelo conselheiro Fernando Mello Guimarães, corregedor e ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), durante conferência de abertura do XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop).

“Nós, dos Tribunais de Contas, somos o controle externo da correta aplicação dos recursos públicos, mas não podemos trabalhar sozinhos”, afirmou Guimarães, ao enfatizar a importância dos mecanismos de controle interno e social desses agentes. No primeiro caso, a fiscalização é feita por uma comissão instalada no próprio gestor do recurso (prefeitura, secretaria estadual, entidade que recebe verba pública). O controle social é exercido pelo cidadão.

Para um controle social eficaz, o corregedor destacou a necessidade de transparência e simplicidade na apresentação dos gastos do gestor público. “É fundamental a informação de qualidade, que torne aquela parafernália de números inteligível ao cidadão”, disse. Segundo ele, iniciativas dos Tribunais de Contas estão ajudando a população a controlar os gastos públicos.

O corregedor citou como exemplos a elaboração de cartilhas didáticas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal para estudantes e a realização de audiências públicas nos municípios, para conferir, junto à população, o alcance da aplicação dos recursos.

Guimarães enfatizou a importância crescente dos instrumentos de controle dos gastos públicos. Isso foi possível a partir da Constituição de 1988, que ampliou a atuação do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. As leis de Licitações (de 1993) e de Responsabilidade Fiscal (2000) foram fundamentais na consolidação desse trabalho. No Paraná, o TCE implantou, no início deste ano, sua nova Lei Orgânica.

Com ela, o Tribunal pôde criar sua Ouvidoria (para receber denúncias dos cidadãos) e também o Portal de Controle Social (www.controlesocial.pr.gov.br), uma página na internet em que são detalhados os gastos com obras públicas.

CGU destaca importância de projeto básico bem feito para combater corrupção

“Quanto mais exigente for o controle social, maior é a chance de se evitar e corrigir erros.” Wagner Silva, coordenador do CGU durante conferência no XI Sinaop

O coordenador geral de Auditoria dos Programas de Integração Nacional da Controladoria Geral da União (CGU), Wagner Rosa da Silva, defende a elaboração de projetos básicos completos como condição para o combate à corrupção em obras públicas. “Muitas vezes, os órgãos de controle externo encontram, na fase de fiscalização, uma obra que já nasceu ruim, que foi objeto de crítica superficial no momento de sua aprovação, induzida por um projeto básico deficiente”, afirmou Rosa da Silva em conferência, durante o XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop).

Segundo Rosa da Silva, além dos erros nos projetos básicos as principais irregularidades encontradas em obras feitas ou financiadas pela União estão ausência ou fraude em licitações, superfaturamento, uso de documentos falsos nas prestações de contas, pagamento por serviços não realizados e desrespeito às especificações da obra, o que compromete sua qualidade, durabilidade e segurança. A CGU é um órgão ligado à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República e tem atribuições de auditoria, fiscalização, correição e ouvidoria sobre os órgãos federais.

Entre as principais causas das irregularidades, o coordenador da CGU citou a falta de conhecimento técnico dos agentes públicos que buscam recursos federais para as obras; a análise técnica superficial do projeto feita pelo do governo, ao conceder o recurso; a falta de órgãos internos de fiscalização e a fragilidade ou até inexistência do controle social, que deveria ser exercido pelos cidadãos.

“Quanto mais exigente for o controle social, maior é a chance de se evitar e corrigir erros.”

Relatórios com as irregularidades verificadas pela CGU em suas fiscalizações são encaminhados ao Tribunal de Contas da União



Wagner Rosa da Silva: além da falta de projeto básico, há indícios de corrupção na licitação.

(TCU), ao Ministério Público Federal e a órgãos como Polícia Federal e Receita Federal, para que os responsáveis pelos danos ao erário sejam responsabilizados. Uma ferramenta essencial para apurar indícios de superfaturamento em obras é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), elaborado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

OUVIDORIA

O conselheiro do TCE-PR, Henrique Naigeboren, que coordenou a conferência de Wagner Rosa da Silva, destacou o trabalho da CGU, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público na fiscalização dos administradores. “São instrumentos fantásticos que temos para reduzir os níveis de corrupção nas obras públicas”, afirmou. Naigeboren citou a Ouvidoria recém-lancada pelo TCE-PR, que permite aos cidadãos paranaenses denunciar o mau uso do dinheiro público. A ouvidoria recebe e apura denúncias feitas pessoalmente, por carta, por um telefone de discagem gratuita e pela internet.

Itaipu Binacional e sua responsabilidade social

João Bonifácio Cabral Junior, diretor Jurídico da Itaipu Binacional, (foto) disse, em sua conferência enfocando o tema Infra-estrutura e Desenvolvimento, que a empresa tem contabilidade própria e é auditada pelo Ministério Público. Apresentou dados sobre a maior usina hidrelétrica do mundo em operação com potência instalada de 12.600 MW, com 18 turbinas geradoras de 700 MW cada.

Cabral Junior explicou aos participantes do Sinaop que as 18 unidades geradoras de Itaipu entraram em operação, de acordo com o cronograma, ao ritmo de dois a três por ano, a contar de maio de 1984. A 18ª entrou em operação em 9 de abril de 1991.

A usina superou seus próprios recordes mundiais de produção de energia, por vários anos consecutivos. Em 1999, a usina produziu 90 bilhões de quilowatts-hora (kWh) e em 2000 a produção superou os 93,4 bilhões de kWh, suficiente para garantir o suprimento de 95% da energia elétrica consumida no Paraguai e de 24% de toda a demanda do mercado brasileiro.

O diretor Jurídico da empresa revelou ainda que quando as unidades geradoras 9A e 18A entrarem em operação, Itaipu passará para um novo patamar de produção. Nos últimos cinco anos, a usina tem produzido uma média de 90 milhões de megawatts-hora (MWh) por ano, volume que poderá chegar a 95 milhões de MWh anuais com as 20 unidades, desde que fatores se apresentem favoráveis, como a hidrologia e o consumo no Brasil.



RESPONSABILIDADE SOCIAL

Cabral Junior comentou que em 2005 foi constituída a Coordenadoria de Responsabilidade Socioambiental (RSA) e o Comitê de Responsabilidade Socioambiental, composto por integrante de cada diretoria e representantes de eixos de atuação. Entre outras atribuições, estão elaborar a Política de RSA da Itaipu; promover integração em RSA entre as margens brasileira e paraguaia; disseminar conceitos e promover capacitação para a prática de RSA; promover integração de programas e ações; participar da definição e/ou aprovação de programas e ações; Implementar sistemáticas de avaliação, consolidando as informações no Relatório Anual de Sustentabilidade.

Audidores devem exercer trabalho com responsabilidade



Laércio Chiesorin Júnior, procurador do Ministério Público: o auditor também pode ser responsabilizado, como qualquer cidadão comum.

Os auditores dos Tribunais de Contas exercem um trabalho fundamental para a sociedade, na fiscalização da correta aplicação do dinheiro público, e precisam atuar com extrema responsabilidade. Essa foi a mensagem central da conferência de Laércio Chiesorin Júnior, procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), realizada no XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop).

O auditor, como qualquer servidor público, pode ser responsabilizado em quatro esferas: cível (pode ser condenado, por exemplo, ao pagamento de uma indenização por dano moral), penal, administrativa (que pode resultar em sua demissão) e profissional, no conselho de classe a que está ligado. "Por isso, as auditorias necessitam de sustentação técnica. O auditor só deve incluir em seu relatório conclusões para as quais tenha evidências. Caso só encontre indícios de irregularidades, deve comunicar sua chefia, para que a investigação seja ampliada", afirmou Chiesorin Júnior, para um público composto majoritariamente por auditores, que atuam em Cortes de Contas de todas as regiões brasileiras.

Segundo o procurador do MP, o Código Penal tipifica 35 crimes aplicáveis ao servidor público. Os principais são corrupção passiva, concussão (exigir vantagem para deixar de fiscalizar pessoa ou instituição, por exemplo), prevaricação (deixar de cumprir sua obrigação profissional) e falso testemunho ou falsa perícia. "O auditor tem a obrigação de atuar com imparcialidade e impessoalidade nas perícias". Chiesorin Júnior informou que, de acordo com a Constituição, o Estado também deve responder por eventuais danos causados por servidores a pessoas físicas ou jurídicas.

Só educação leva cidadãos a combater corrupção em obras públicas



Ao lado do conselheiro e vice-presidente do TC, Nestor Baptista, o educador e jornalista, Gilberto Dimenstein, disse que queria ser deputado por um dia para ajudar a educação.

A corrupção é fruto da falta de noção de pertencimento à comunidade, uma desconexão que a população tem entre o que é público e o que é privado. Somente os investimentos em educação criam o sentimento de cidadania, ferramenta para o combate ao mau uso do dinheiro dos impostos que todos os brasileiros pagam. Esse foi o tema central da conferência do jornalista e escritor Gilberto Dimenstein, no encerramento do XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop).

Para Dimenstein, um dos mais premiados jornalistas brasileiros — que atualmente é colunista e membro do Conselho Editorial do jornal Folha de São Paulo e comentarista da rádio CBN —, a maior causa da corrupção é “que as pessoas não se sentem responsáveis pela coisa pública e, quem se sente, não tem as informações básicas para atuar”. Esse quadro, na visão do jornalista, só será mudado com investimentos em educação.

Dimenstein também criticou a alta carga de impostos no país, para um péssimo retorno em serviços públicos. “Os cidadãos pagam R\$ 880 bilhões anuais para manter os três níveis de governo (federal, estadual e municipal). Isso representa 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e quatro meses de salário de cada trabalhador. E grande parte do dinheiro é jogado no lixo.”

Ao final da conferência, Dimenstein revelou um sonho. “Queria ter apenas um dia de mandato de deputado e que, nesse dia, pudesse aprovar um projeto para que todos os eleitos para cargos públicos tivessem a obrigação de dar dois dias de aula por ano em escola pública. Se a educação melhorar em 30%, melhoramos os políticos em 70%.”

TCE e Ibraop lançam orientação técnica sobre projeto básico de obras

Crea-PR e TCE-PR trocarão informações e dados

O XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop), realizado em Foz do Iguaçu, já começa a apresentar resultados práticos no combate à corrupção e ao desperdício de recursos nesse tipo de obra. A correta aplicação do dinheiro que o cidadão destina ao poder público, por meio de impostos, foi o tema central do evento, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).

Durante o evento, foi lançada a Orientação Técnica (OT) IBR 001/2006, cujo tema é a uniformização do entendimento sobre projeto básico, obrigatório em todas as obras públicas. Projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários para a execução de uma obra. A orientação técnica, desenvolvida em parceria entre o Ibraop e os Tribunais de Contas do país, foi apresentada por Pedro Paulo Piovesan de Farias, assessor de engenharia do TCE-PR, e César Motta, do TCE-RS.

A necessidade de um projeto básico bem elaborado foi destacada por Benjamin Zymler, ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), e Wagner Rosa da Silva, coordenador geral de Auditoria dos Programas de Integração Nacional da Controladoria Geral da União (CGU), que participaram de conferências durante o XI Sinaop. "Muitas vezes, os órgãos de controle externo encontram, na fase de fiscalização, uma obra que já nasceu ruim, que foi objeto de crítica superficial



Álvaro Cabrini Junior, presidente do CREA Paraná destaca convênio firmado entre o CREA e o TC.



Márcia de Menezes Gomes, presidente do Ibraop, cumprimenta o presidente do TC paranaense, Heinz Herwig, após firmar convênio entre os dois órgãos.

no momento de sua aprovação, induzida por um projeto básico deficiente”, afirmou Rosa da Silva. “O controle externo realizado pelas cortes de contas, muitas vezes, chega atrasado. Encontra licitações já realizadas e contratos em execução. Quando o controle é exercido antes da assinatura do contrato, as chances de sucesso aumentam”, completou Zymler.

Na avaliação do presidente do TCE-PR, Heinz Herwig, a elaboração de um projeto básico completo, realista e eficaz inibe o desvio de recursos destinados às obras públicas. “Um projeto básico bem feito também evita que se façam obras desnecessárias, em lugar errado ou com defeitos técnicos. Ele também ajudará a melhorar os sistemas de controle interno e externo, exercidos pela sociedade e os Tribunais de Contas”, afirma o conselheiro.

A presidente do Ibraop, Márcia de Menezes Gomes, destaca que a OT sobre Projeto Básico contribuirá para melhorar ainda mais a fiscalização das obras pelos Tribunais de Contas de todo o País. Segundo ela, nos últimos anos essas Cortes avançaram muito na missão de melhorar a qualidade e a eficácia da aplicação dos recursos públicos. “Há tribunais que já analisam os projetos antes de sua execução. Também é comum a avaliação, em uma obra, dos aspectos de preserva-

ção ambiental, de respeito aos patrimônios arquitetônico e cultural, além das necessidades de portadores de deficiência que utilizarão aquela construção”, exemplifica Márcia, que atua no TCE do Rio de Janeiro.

Essa foi a primeira de uma série de orientações técnicas que serão elaboradas pelo Ibraop, em parceria com os tribunais. A entidade foi criada em 2000, com o objetivo de prestar apoio técnico aos órgãos de controle interno, além de promover estudos para criar ou alterar normas técnicas, leis, resoluções ou regulamentos relacionados às auditorias de engenharia.

A Orientação Técnica sobre Projeto Básico – que engloba edificações, obras rodoviárias e pavimentação urbana – já está disponível no site do Ibraop: www.ibraop.com.br.

INFORMAÇÕES DO CREA

Durante o XI Sinaop, o TCE-PR também assinou convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (Crea-PR). O acordo permitirá a troca de informações e dados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas que atuam em obras públicas. “O convênio facilitará a implementação de procedimentos para a fiscalização de obras públicas a partir de demandas apontadas pelo Crea e o TCE”, afirma o presidente da entidade profissional, o engenheiro agrônomo Álvaro Cabrini Júnior.

Graças ao convênio, o TCE-PR também terá acesso aos registros e às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais ligados ao Crea que respondem por obras públicas em execução e sob fiscalização do tribunal. Outro objetivo do convênio é ampliar a participação de profissionais registrados no Crea na ocupação de cargos técnicos e no desempenho de atividades previstas em lei para as categorias que a entidade representa.

Além da Crea, a iniciativa tem o apoio do Instituto de Engenharia do Paraná (IEP) e do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná (Sicepot-PR), que reúne as principais empreiteiras de obras públicas.

Carta de Foz destaca importância de projeto básico e controle social

Márcia Menezes, presidente do Ibraop, revela os conteúdos da “Carta de Foz do Iguaçu” como resultado final do XI Sinaop.



A importância de projetos básicos de obras públicas bem elaborados, a necessidade da implantação de organismos internos de fiscalização e do aprimoramento do controle social foram os principais destaques da Carta de Foz do Iguaçu, documento que encerrou o XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas (Sinaop), realizado na cidade paranaense entre os dias 6 e 10 de novembro. O evento foi promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop). O tema do simpósio foi “A Importância do Controle Interno no Combate à Corrupção em Obras Públicas: a Visão dos Tribunais de Contas”.

O presidente do TCE-PR, Heinz Herwig, destacou os dois principais resultados práticos do evento: a orientação técnica para projeto básico, elaborada pelo Ibraop em parceria com os Tribunais de Contas presentes ao evento, e o convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (Crea-PR), para a melhoria do sistema de controle interno e a troca de informações sobre obras públicas em andamento no Estado, o que facilitará os trabalhos de auditoria do tribunal. Ele ressaltou a importância do tripé formado pelos controles interno, externo

e social. “Sozinhos, pouco avançaríamos e dificilmente corresponderíamos aos anseios da sociedade”, declarou no encerramento do simpósio.

A presidente do Ibraop, Márcia de Menezes Gomes, do TCE-Rio de Janeiro, enfatizou a necessidade de padronização dos procedimentos a serem utilizados pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de melhorar o processo de controle e execução das obras públicas. Essa meta será atingida, segundo ela, com a elaboração de novas orientações técnicas pelo Ibraop em convênio com as Cortes de Contas. “É hora de repensarmos a rotina e buscarmos o engajamento em novas orientações”, afirmou Márcia.

O XI Sinaop teve a participação do Tribunal de Contas da União (TCU), de 21 tribunais de contas estaduais, seis municipais e 140 entidades – prefeituras, órgãos públicos e empresas privadas. Reuniu 503 participantes, entre conselheiros, auditores e gestores de recursos. Foram realizadas seis conferências, nove painéis – cada um reunindo três trabalhos –, três minicursos e uma visita técnica: à Hidrelétrica Binacional de Itaipu. Segundo Heinz Herwig, os trabalhos técnicos apresentados representaram “o que há de mais avançado em auditoria de obras públicas no país”.

Visita técnica à Usina Binacional de Itaipu



Foto acima: Técnicos e auditores de obras públicas visitam as instalações da Usina de Itaipu. Foto abaixo: Procurador Gabriel Léger, procurador Flávio Berti, procuradora Valéria Borba, procuradora Kátia Puchaski, conselheiro Fernando Guimarães, diretora de gabinete Simone Manassés Guimarães, e Denise Bandeira, assessora de engenharia.



Os participantes do XI Sinaop tiveram a oportunidade de realizar uma visita técnica à Usina de Itaipu Binacional compreendendo deslocamento sobre a Barragem Principal, Casa de Força, Área de Montagem e Vertedouro na parte externa e Sala de Comando Central na parte interna. As visitas foram divididas em dois grupos que puderam conhecer um pouco do funcionamento da maior usina hidrelétrica em operação no mundo – um empreendimento binacional desenvolvido pelo Brasil e pelo Paraguai no rio Paraná. Alguns números da usina: potência instalada de 12,6 milhões de quilowatts (kW), com 18 unidades geradoras de 700 mil kW cada uma. O comprimento total da barragem, entre estrutura de concreto e enrocamentos é de 7.760 metros, com altura máxima de 196 metros. Cada uma das 14 comportas do vertedouro tem 20 metros de largura, podendo descarregar juntas até 62.200 m³/s pelas três calhas que se estendem por 483 metros. Atualmente a usina é responsável pelo suprimento de 91% da energia elétrica consumida no Paraguai e 25% de toda a demanda do mercado brasileiro.

Exposição de fotos revela curiosidades em obras públicas



1º lugar: “Ponte do Nada para Lugar Nenhum”, de Sonia Maria Penna da Gama Camacho.



2º lugar: “Preservação da Natureza?”, de Denise Bueno e Silva Bandeira.



3º lugar: “Pela Ponte”, de Maria de Lourdes de Oliveira.

Uma das principais atrações do XI Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas (Sinaop) foi a exposição fotográfica “Obras Públicas: a Estética do Inusitado”. A mostra reuniu 21 fotos tiradas por técnicos envolvidos em auditorias de obras em todo o país. São situações curiosas que revelam desde o descaso e o desperdício de dinheiro público em construções desnecessárias ou inacabadas até a poesia de cenas do cotidiano Brasil a fora. “Elas superam a frieza e o rigor de uma auditoria”, diz o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), Heinz Herwig. As três melhores fotos da exposição foram escolhidas pelos cerca de 600 participantes do Sinaop. Todos receberam cédulas para votação. Os vencedores receberam como prêmio ingressos para passeios turísticos em Foz do Iguaçu, cidade onde se realizou o evento.

AS GANHADORAS

A comissão organizadora do XI Sinaop divulgou o nome das três ganhadoras da exposição fotográfica “Obras Públicas: a Estética do Inusitado”, mostra que reuniu 21 fotos tiradas por técnicos envolvidos em auditorias de obras em todo o País. As três melhores fotos da exposição foram escolhidas por cerca de 500 participantes do Sinaop, são elas:

1º lugar: “Ponte do Nada para Lugar Nenhum”, de Sonia Maria Penna da Gama Camacho. A foto foi tirada em Alagoinha Guinhém (PB), onde foi construída uma ponte sem necessidade, pois não há rio ou outro acidente geográfico que explique sua implementação.

2º lugar: “Preservação da Natureza?”, de Denise Bueno e Silva Bandeira. Pinheiro preservado, quando da execução da pavimentação asfáltica na Rua Thomaz Wolski, Jardim Monalisa, no município de Araucária (PR).

3º lugar: “Pela Ponte”, de Maria de Lourdes de Oliveira. Ponte Bela integra a Estrada Imperial represa de Ribeirão das Lajas, Rio Claro ao Porto de Mandagaratiba – inspeção dos bens imóveis tombados.

Ibraop elege diretoria para o biênio 2007/08



Presidente: Pedro Paulo Piovesan de Farias (TCE-PR) - **Vice-presidente:** Cezar Augusto Pinto Motta (TCE-RS) - **Primeiro secretário:** Pedro Jorge Rocha de Oliveira (TCE-SC) - **Segundo secretário:** Francisco José Soares Fernandes (TCE-PI) - **Diretor técnico:** André Luiz Fernandes (TCE-PR) - **Diretora de eventos:** Márcia de Menezes de Assis Gomes (TCE-RJ) - **Diretora de comunicação:** Adelaide Maria B.P. Coelho (TCE-MG) - **Primeiro tesoureiro:** Carlos José Pacheco Caron (TCE-PR) - **Segundo tesoureiro:** João Carlos Mader (TCE-RJ) - **Presidente do Conselho Deliberativo:** Analucia Mota Viana Cabral (TCE-PR) - **Vice-presidente do Conselho Deliberativo:** Cesar Augusto F. Moraes (TCE-MS)

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) elegeu sua nova diretoria, para o biênio 2007/2008. A eleição ocorreu durante o XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas (Sinaop), realizado de 6 a 10 de novembro, em Foz do Iguaçu (PR). A presidência da entidade será ocupada pelo engenheiro civil Pedro Paulo Piovesan de Farias, assessor de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em substituição a Márcia de Menezes Gomes, do TCE-Rio de Janeiro, que assume o cargo de diretora de eventos. A posse da nova diretoria está marcada para janeiro do próximo ano.

Criado em 2000, o Ibraop reúne profissionais de auditoria dos Tribunais de Contas de todo o país. Seu objetivo é prestar apoio técnico aos órgãos de controle interno, além de promover estudos para criar ou alterar normas técnicas, leis, re-

soluções ou regulamentos relacionados às auditorias de engenharia.

Pedro Farias destaca que, com o lançamento da primeira Orientação Técnica, que versa sobre Projeto Básico, e a assinatura do Termo de Cooperação Técnica com o TCE-PR, o Ibraop ingressa numa nova fase. “Vamos buscar a integração com os diversos Tribunais de Contas e uma maior participação dos associados na elaboração de produtos voltados ao aprimoramento da auditoria de obras públicas. Para esse desafio, contamos com o apoio já manifestado de 10 tribunais e do Crea-PR, todos parceiros nessa iniciativa”, afirma o presidente eleito. Ele acredita que, nos próximos dois anos, haverá significativo acréscimo no número de associados, proporcionado pela assinatura de convênios, o que incrementará as atividades do instituto.

TCE realiza II Encontro Nacional de Corregedores



Conselheiro e corregedor-geral do Tribunal de Contas do Estado, Fernando Mello Guimarães, abre o Encontro de Corregedores e destaca a troca de experiência entre os Tribunais de Contas.

Ouvidoria – art. 22 do Regimento Inter
 – Fases de implantação – modula
 – Inauguração – 05 de Outubro de 2006
 – 0800-6450645
 – Internet
 – Intranet
 – Urnas externas
 – 30 dias – aprovação Plenária de Alto Normativo

Na primeira semana de outubro, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE) realizou o II Encontro do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil (Eccor) com participação de autoridades dos Tribunais de Contas de todo o País. “Esse evento exalta a troca de experiências entre os TC’s e possibilita a busca de uma forma mais eficaz de fiscalizar os gastos públicos”, observa o presidente do TCE, conselheiro Heinz Georg Herwig.

Na abertura do encontro o assessor jurídico do TCE, Luiz Bernardo Dias Costa, falou aos presentes sobre o papel das Corregedorias e Ouvidorias frente à necessidade de modernização e aperfeiçoamento dos TCE’s de todo país. “A criação de um canal de comunicação permanente, seguro e com credibilidade, que é o caso da nossa Ouvidoria, vai trazer cada vez mais a sociedade para dentro do TCE que dará o retorno que a sociedade espera”, comenta Luiz Bernardo.

O assessor jurídico observou ainda que, para que o serviço de Ouvidoria realmente seja utilizado, é preciso que haja uma grande divulgação sobre seu funcionamento e para que veio. “Dessa forma, esse canal de ressonância entre o TCE e a sociedade será realmente bem aproveitado”. Após a palestra Luiz Bernardo aproveitou para autografar seu primeiro livro “Tribunal de Contas – Evolução e Principais Atribuições no Estado Democrático de Direito”, editado pela Editora Fórum. Depois, os participantes do II Eccor fizeram um passeio pelos principais pontos turísticos de Curitiba.

No segundo dia do encontro foi realizada uma reunião técnica entre os servidores das Corregedorias/Ouvidorias dos TCE’s brasileiros onde houve trocas de experiências e práticas de trabalho, o que possibilitou intercâmbio entre os técnicos no sentido de aperfeiçoar os serviços das ouvidorias.



Joeci Machado Camargo fala aos presentes no encontro sobre o projeto "Justiça nos Bairros".

JUSTIÇA NOS BAIROS

O terceiro dia do evento contou com a palestra da juíza Joeci Machado Camargo, realizadora do projeto "Justiça nos Bairros", inédito no Brasil e que trata da aproximação do poder judiciário com o cidadão através de ações jurídicas realizadas nas Ruas da Cidadania da capital e de outras cidades do interior do Estado. Oferecendo exclusivamente serviços relativos ao Direito da Família, o objetivo é fazer a conciliação dessas pessoas da forma menos litigiosa quanto possível. Ao todo, 4.720 famílias já foram atendidas pelo programa, que existe desde 2003.

Ao final do evento, o corregedor-geral do TCE e ouvidor, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, falou sobre os serviços de ouvidoria recentemente instituído pelo TCE e, logo na sequência, o documento final que concluiu os trabalhos, denominado "Carta de Curitiba", foi lido pelo conselheiro-corregedor do TCE de Pernambuco e presidente do Colégio de Corregedores dos TCE's do Brasil Fernando José de Mello Correia.

O documento, que procurou traçar metas para o ano de 2007, concluiu que todos os TC's do país devem procurar instituir o serviço de ouvidoria, uniformizando as ações através de uma rede de informações interligada entre todos os TC's, com a elaboração de proposta de lei nacional de procedimentos. Em 2007 será realizado um concurso de monografia pautado pelo tema Corregedorias/Ouvidorias, logo após o III Encontro, que acontecerá em março, em Maceió-AL.

INFORMAÇÕES

Colégio dos Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil: criado em julho de 2005 na cidade de Porto Alegre onde corregedores e ouvidores das Cortes de Contas brasileiras consideraram a necessidade de estabelecer uma uniformização de procedimentos na atuação das corregedorias, bem como a importância de haver um fórum permanente de debates para troca de experiências e aprimoramento na forma de atuação destas unidades. Havia também uma necessidade de estimular a implantação das Ouvidorias em todos os Tribunais de Contas, uma vez que esta prática ainda não era maioria. Dos 33 tribunais de contas existentes no país, há apenas 06 ouvidorias em funcionamento.

II Eccor – realizado nos dias 04, 05 e 06 de outubro, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a participação de conselheiros, corregedores, ouvidores e técnicos dessas áreas. O I Eccor ocorreu em março deste ano, em Recife, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O evento contou com as seguintes palestras: do professor Luiz Bernardo Dias Costa, assessor jurídico do TCE, autor do livro: "Tribunal de Contas – Evolução e Principais Atribuições no Estado Democrático de Direito", da juíza de Direito, Joeci Machado Camargo, idealizadora do Projeto "Justiça nos Bairros" e do conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Paraná, Fernando Guimarães que falou sobre o funcionamento da Corregedoria e da Ouvidoria do TCE/PR.

TCE-PR cria Ouvidoria e se aproxima do cidadão

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já tem a sua Ouvidoria. A estrutura, que funciona no sexto andar da sede do Tribunal, em Curitiba, recebe denúncias, reclamações e outras informações sobre a atuação de agentes públicos. O TCE-PR é o sétimo, entre os 33 tribunais de contas existentes no País, a criar um serviço de atendimento direto ao cidadão.

Para o presidente do TCE-PR, Heinz Herwig, a implantação da Ouvidoria demonstra a preocupação com a transparência no órgão encarregado de zelar pela correta aplicação do dinheiro público no Estado. “É um canal eficaz de se receber e esclarecer queixas da população de maneira rápida e eficiente”, afirmou Herwig. A criação da Ouvidoria é uma exigência da nova Lei Orgânica do TCE-PR, que entrou em vigor em dezembro do ano passado.

A Ouvidoria é ligada à Corregedoria Geral e ficará sob a responsabilidade do corregedor geral do TCE-PR, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ela receberá denúncias, críticas e sugestões sobre todos os gestores públicos do Paraná – governo estadual, prefeituras, Câmara de Vereadores —, além do próprio tribunal. “O cidadão, que acompanha os serviços públicos de perto, será nosso aliado, nos repassando informações para que atuemos com maior eficiência”, disse Guimarães.

Segundo o corregedor, até agora, sem um serviço sistematizado de atendimento, o TCE-PR recebia uma média de 1.200 denúncias por ano. Com a criação da Ouvidoria, ele prevê que esse número aumente para até 5 mil denúncias anuais.

As denúncias poderão ser feitas de quatro formas: pela internet, por um serviço telefônico

gratuito, pessoalmente ou por carta. Preferencialmente, o cidadão deverá fornecer nome completo, RG, e apresentar eventuais provas da denúncia. Guimarães ressalta a importância dessas informações, para que o TCE-PR possa informar ao denunciante as providências tomadas naquele caso.

Denúncias anônimas também serão recebidas e apuradas pela Ouvidoria. Neste caso, o denunciante poderá acompanhar a evolução do processo com um código que obterá pela internet, no site do TCE-PR. “Mesmo quando as denúncias não forem de competência do tribunal, acompanharemos o caso junto ao órgão competente e daremos resposta ao cidadão”, informou Guimarães.

A implantação de ouvidorias como a criada no Paraná foi uma das metas estipuladas na Carta de Curitiba, documento final do 2º Encontro do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil (Eccor). Realizado em Curitiba, com conselheiros, corregedores, auditores e técnicos de tribunais de 14 estados.



EM 30 DIAS, OUVIDORIA DO TCE RECEBE MAIS DE 120 DEMANDAS

Inaugurada no dia 6 de outubro, a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já contabiliza seus primeiros resultados: em 30 dias de atividades foram 125 demandas de cidadãos, sobre informações e serviços prestados pelo TCE e informações e reclamações sobre atos de agentes públicos e entes jurisdicionados.

Das 116 demandas recebidas, 48 já foram solucionadas (encerradas) e as restantes estão em andamento, como demonstram os dados a seguir:

STATUS

Terminadas	48
Prontas para terminar	16
Em andamento	39
Em aberto	14
TOTAL GERAL	116

A maioria das demandas (45) vem sendo feita pela internet, seguidas por demandas feitas por telefone/0800 (27), 10 por e-mail, 08 pelo correio e 08 pessoalmente. A seguir tabela com os assuntos das demandas, conforme triagem feita pela própria Ouvidoria:

ASSUNTOS

DEMANDAS

A definir	19
Acumulação de cargos	03
Aposentadorias	03

Concurso Público	04
Contas Públicas	03
Denúncias	01
Desvio de Finalidade	06
Desvio de Recursos	06
Impróprias	07
Legislação/Normas TCE	16
Licitações	09
Manutenção de Vias Públicas	04
Obras e Serviços de Engenharia	02
Orçamento	01
Outros Assuntos	16
Pessoal	02
Previdência Social	02
Processos no TCE	01
Publicidade e Propaganda	01
Recurso de Fundos	04
Recursos Públicos	01
Saúde (inclusive medicamentos)	04
TCE	01
TOTAL GERAL	116

Das demandas recebidas, 1 resultou em inspeção in loco, 4 se transformaram em auditorias e inspeções e 1 será levada ao Plenário para discussão da matéria, objeto da demanda. Todas essas conclusões foram tomadas após o pronunciamento da unidade responsável pela matéria.

Ouvidoria: visa receber reclamações sobre a sua própria atuação, como denúncias formuladas sobre fatos que envolvem a administração pública, denúncias sobre desvio de padrão de conduta ou de má utilização do dinheiro público. Na esquecer que a denúncia deve ser identificada com nome completo e RG e as eventuais provas que comprovem o motivo da denúncia para que gere um processo.

O que é?: A Ouvidoria, ligada à Corregedoria Geral, é o canal de comunicação que faz a ligação direta entre o cidadão e o Tribunal de Contas do Paraná. A Ouvidoria recebe reclamações, elogios, críticas e sugestões referentes a: serviços prestados pelo TCE-PR e atos de agentes públicos e serviços praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta nas esferas estadual e municipal.

Como funciona: A Ouvidoria recebe e analisa as reclamações, as sugestões, as críticas, os elogios dos cidadãos, encaminhando as informações aos setores competentes. Ela vai acompanhar, também, as providências adotadas e manterá o cidadão informado, conforme o encaminhamento das demandas. O novo canal agirá o mais rápido possível. Algumas questões poderão demandar um tempo maior para resposta, especialmente, quando houver necessidade de encaminhamento para outras áreas, instituições ou esferas de governo. Entretanto, cabe garantir que enquanto não houver resposta conclusiva ao cidadão o trabalho da Ouvidoria não estará encerrado.

Como comunicar-se: A fim de facilitar o atendimento, o Tribunal disponibilizará os seguintes meios de acesso: atendimento pessoal, um telefone 0800-645-0645 (ligação gratuita), pela internet, cartas e formulários que podem ser enviados via Correio (A/C Ouvidoria do Tribunal de Contas do Paraná – Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - Curitiba-PR – 80.530-910) ou protocoladas na Diretoria de Protocolo (guichê de atendimento na Rua Mário de Barros, no Centro Cívico).

TCE inicia processo de uniformização de jurisprudência

ICMS reduzido, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações com os produtos da cesta básica

O plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), em decisão unânime, confirmou os termos do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2003, e garante a base de cálculo do ICMS reduzido, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica. O voto do relator, conselheiro Nestor Baptista, diz que “não seria coerente decidir casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente”, destacando que a decisão “se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos”.

O TCE está uniformizando sua jurisprudência nas posições jurídicas divergentes sobre um mesmo tema, que estão sendo analisadas e suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O presidente da Casa, conselheiro Heinz Herwig, afirma que “decisões únicas sobre assuntos polêmicos agilizam o trabalho, diminuindo discussões no Plenário e asseguram que um mesmo tema não terá várias deliberações”. Já a procuradora-geral do Ministério Público junto ao TCE, Angela Cassia Costaldello, explica que o posicionamento único sobre um determinado assunto decidido, de modo uniforme, pelo Plenário, aperfeiçoa as decisões e a atuação do TCE.

“A uniformização de jurisprudência, além de ser um avanço para o Tribunal, é um instrumento de garantia da segurança jurídica aos fiscalizados, à administração pública e ao próprio TCE que passa a ter uma decisão única sobre um determinado assunto”, comenta a procuradora-geral. É um dos instrumentos previstos na Lei Orgânica do TCE para a efetividade dos princípios constitucionais que regem a administração pública e, também dos direitos fundamentais dos cidadãos que se encontram, de algum modo, submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas.

As próximas sessões do pleno do TCE, que ocorrem todas as quintas-feiras, devem unificar novas jurisprudências: aposentadoria de policiais civis e aposentadorias de servidores que não prestaram, ou há vício no concurso público.

TCE considera trabalho de policial civil atividade de risco

Tribunal decide aplicar Lei Complementar 51/85 à categoria

Os policiais civis exercem uma atividade de risco e podem se aposentar aos 30 anos de serviço – e não aos 35 anos, conforme a maior parte das demais categorias profissionais. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que uniformizou jurisprudência sobre o tema, a partir de diversos processos de aposentadoria que recebeu da Parana Previdência, o instituto de previdência social do governo estadual.

O TCE-PR concluiu pela aplicação da Lei Complementar 51/85 (de 20 de dezembro de 1985), que estipula regime diferenciado de aposentadoria para a categoria dos policiais civis, por eles estarem expostos a riscos em sua atividade profissional. A lei complementar regulamenta o que prevê o artigo 40 da Constituição Federal.

Para se aposentar aos 30 anos de trabalho, o policial civil deverá ter cumprido, necessariamente, 20 anos de serviço de natureza estritamente policial – excluindo-se, por exemplo, funções administrativas. O TCE também decidiu que, para completar os 30 anos de serviço, o profissional paranaense poderá incluir o tempo de serviços prestados na iniciativa privada ou em outras unidades da federação.

O TCE decidiu ainda enviar ao governo estadual uma sugestão para que ele crie uma lei específica que regule a aposentadoria das mulheres que são policiais civis. Isso porque a Constituição Federal já prevê a aposentadoria das mulheres aos 30 anos de serviço – o que torna, neste caso, a aplicação da Lei Complementar 51/85 sem utilidade.

“A uniformização de jurisprudência foi necessária em virtude da divergência nas interpretações anteriores sobre a lei”, explica o auditor do TCE Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo. Segundo ele, a concessão desse benefício aos policiais civis tornou-se possível a partir da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, que mudou a redação do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal. A emenda retirou a expressão “exclusividade” com relação às atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física dos profissionais.

A decisão do TCE foi tomada em sessão realizada em 21 de setembro. Na prática, a uniformização da jurisprudência significa que todos os processos sobre esse tema que chegarem ao tribunal daqui para frente receberão a mesma orientação.

Câmaras podem divulgar trabalho, mas sem promoção pessoal

TCE-PR uniformiza entendimento sobre o assunto

As Câmaras de Vereadores do Paraná podem contratar serviços de divulgação de seus trabalhos desde que isso não resulte em promoção pessoal de nenhum de seus membros. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que decidiu uniformizar sua orientação a respeito deste tema a partir da consulta de várias câmaras municipais do Estado. Com a decisão, o Tribunal criou jurisprudência sobre o tema.

Segundo decisão do Tribunal Pleno do TCE, a contratação de emissoras de rádio e TV, jornais, sites de Internet ou outros serviços de divulgação para a transmissão de sessões, só é permitida para divulgação e transmissão de audiências públicas, divulgação de eventos, serviços, campanhas, programas ou homenagens prestadas pelo Legislativo. Mas, de acordo com a decisão dos conselheiros, essas mensagens não podem se caracterizar como promoção pessoal dos vereadores. O artigo 37 da Constituição Federal proíbe a utilização de dinheiro público para essa finalidade.

“É preciso lembrar sempre o preceito de que a publicidade não incorpore nomes, símbolos ou imagens identificadoras de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, escreveu o conselheiro Nestor Baptista, vice-presidente do TCE-PR e relator do processo.

A contratação dos serviços pelas Câmaras também precisa seguir a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Licitações, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Imprensa. Além disso, o dinheiro gasto nessa divulgação precisa estar previsto no Orçamento da Casa.

TCE decide sobre remuneração de vereadores no Paraná

Remuneração dos agentes políticos deve ocorrer apenas uma vez ao ano e respeitar os limites estabelecidos em lei

Em resposta a diversas consultas sobre remuneração de vereadores, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que a correção dos salários, remuneração ou subsídios de seus servidores e agentes políticos só pode ocorrer uma vez ao ano. O TCE adverte ainda que, pelo princípio da anterioridade de legislação, o administrador atual não pode, legislando em causa própria, conceder qualquer aumento real ao seu subsídio. Pode apenas recompor-lhe o poder aquisitivo com periodicidade não inferior a de um ano.

A informação atende consulta formulada por vários municípios paranaenses e solicitação do vice-presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, que convocou a comissão que elaborou o provimento nº 56/05, para dar uma resposta mais clara sobre a questão. “Nenhuma lei de Município, de Estado-membro ou do Distrito Federal pode fixar período inferior a um ano para correção dos

salários, remuneração ou subsídios de seus respectivos servidores e agentes políticos”, diz um dos trechos do documento.

Sobre a correção dos salários, os vereadores poderão prever um reajuste até o limite da correção monetária, mesmo que o funcionalismo público do município tenha recebido reajuste superior a ela.

Por outro lado, se o ajuste concedido ao servidor em geral é inferior ao índice de correção monetária, o subsídio do vereador somente poderá receber o mesmo índice dado ao servidor. “Nesse caso, a norma municipal tem eficácia plena. Certamente essa interpretação não é a que melhor atende ao interesse individual e particular de cada pessoa que exerce o cargo de vereador. Mas é a que, a meu juízo, melhor atende aos princípios constitucionais”, afirma o presidente da comissão, auditor Sérgio Fonseca.

AUTONOMIA COM LIMITE

A Constituição deu às Câmaras Municipais autonomia de fixar o subsídio de seus vereadores. Poder grande, porque a fixação se dá por ato próprio, que não se submete ao mecanismo de controle do Poder Executivo mediante veto. Em compensação, para evitar a legislação em causa própria, deu o poder de fixar o subsídio não para o atual administrador, mas para o da legislatura anterior. A recomposição não pode ser feita em período inferior a um ano, sendo assim, somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte pode ser concedida uma recomposição monetária.

Em seu parecer o auditor reforça o fato de que a concessão da recomposição monetária pressupõe, sempre, os limites de despesas com pessoal e de remuneração dos vereadores fixados na Constituição (arts. 29 e 29-A) e na Lei de Responsabilidade Fiscal. A íntegra do provimento nº. 56/05 pode ser encontrada no site do Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br.

TCE decide sobre aposentadoria e pensão de servidor municipal

A decisão responde consulta feita sua Câmara de Foz

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE) decidiu que os efeitos jurídicos de aposentadoria e de pensão de servidor municipal ocorrem após o seu registro na Casa. Já os efeitos financeiros têm início somente a partir da publicação do ato de inativação e da concessão do benefício de pensão.

O TCE ressalta que durante o prazo de 60 dias que possui para analisar o pedido de aposentadoria do servidor, os efeitos financeiros devem ser suportados pelo município. Passado este prazo, a remuneração passa a ser paga pelo sistema de previdência.

A decisão responde consulta feita pelo presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Ney Patrício, que solicitou ao órgão orientação sobre o procedimento a ser adotado quando da aposentadoria do servidor, em momento anterior ao registro do ato pelo TCE.

Parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas observa que, nas hipóteses de aposentadoria voluntária o servidor deve permanecer em atividade até a data da publicação de sua aposentadoria e após o registro da aposentadoria pelo TCE considera-se vago o cargo.

Em caso de negativa do registro de aposentadoria cabe à administração, no prazo de 30 dias, providenciar o retorno à atividade do servidor e ficar atenta à restituição dos valores indevidamente pagos. O processo teve como relator o auditor Roberto Macedo Guimarães.

Auditor mais antigo do TCE se aposenta



Auditor Marins Alves de Camargo com esposa e familiares durante solenidades de despedida do Tribunal de Contas.



Audítores Jaime Lechinski, Roberto Macedo Guimarães, Thiago Cordeiro, Eduardo Souza Lemos e Ivens Linhares com o casal Marins de Camargo.

O auditor Marins Alves de Camargo Neto, um dos mais antigos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se aposentou compulsoriamente em outubro, depois de completar mais de 20 anos de serviços ao órgão fiscalizador.

Advogado, formado pela UFPR (Universidade Federal do Paraná) em 1959, o auditor comenta que, apesar da aposentadoria, não quer parar de trabalhar. “Talvez eu volte para a advocacia, para alguma área administrativa, ainda não sei. Só sei que vou descansar um tempo e depois decidir o que vou fazer”.

Sobre a nova Lei Orgânica e o novo Regimento Interno do TCE, implementados no início deste ano, Marins acha que o resultado foi uma vitória para o Tribunal de Contas, ainda que não tenha atendido a todos os anseios da Casa. “Agora as coisas estão no caminho mais certo. Antes da nova lei o auditor era muito mal aproveitado, quase jogado às traças, depois, com o tempo, melhorou um pouco e agora o auditor relata processos e vota, antes era só na Prestação de Contas Anual que nosso trabalho aparecia”, observa. Marins integrava a 1ª Câmara de Julgamentos do TCE, com sessões todas às terças-feiras e do Tribunal Pleno, com sessões todas às quintas-feiras.

O auditor observa que, além da advocacia, existem outras áreas que lhe interessam, como por exemplo, a náutica. “Gosto muito de barcos, inclusive tenho um veleiro e sempre saio pra passear com a família. Fui eu mesmo quem construí meu primeiro barco, por isso gosto tanto, e talvez eu parta para essa área em breve, construção de barcos”.

Sua outra paixão são os livros. “Em casa tenho uma biblioteca que meu avô deixou para nós. São mais de cinco mil livros e tudo aquilo está precisando de um pouco mais de ordem, então, trabalho depois de aposentado é o que não vai me faltar”, diz ao afirmar que sua trajetória no serviço público foi cumprida à risca. “Me sinto realizado, não tenho nenhuma preocupação, nenhum serviço pendente. Não choro o leite derramado e podem ter certeza de que vestir o pijama não irei jamais”.

Antes de se aposentar Marins ganhou uma homenagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. “Essa homenagem é um reconhecimento pelo trabalho, dedicação e coerência que pautaram o trabalho do auditor Marins nesses 20 anos de trabalho no TCE. Foi uma demonstração de carinho por parte de todos os funcionários da Casa”, afirmou o presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig. “Saio com a certeza do dever cumprido e espero que um dia possamos nos reencontrar velejando no meu barco”, disse o auditor que pretende atuar na área náutica.

TCE recupera 16,6 milhões aos cofres públicos no segundo trimestre

Balanco do período demonstra melhor atuação com Câmaras Deliberativas na rotina do Tribunal de Contas

Mais de R\$ 16,6 milhões foram devolvidos aos cofres públicos municipais e estadual, no segundo trimestre de 2006, com sanções e condenações aplicadas pelos três órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná – Tribunal de Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara deliberativas -, os dois últimos criados pela nova Lei Orgânica do TCE, em janeiro deste ano. Nos meses de abril, maio e junho, os conselheiros do TCE participaram de 38 sessões, com a emissão de 2587 acórdãos.

Neste 2º trimestre os órgãos do Tribunal receberam 21,4 mil processos, sendo 14,3 mil protocolos e 7,1 mil processos para tramitação. Entre os julgados no período estão quatro prestações de contas estaduais e 167 municipais. Os processos de prestação de contas de adiantamentos e transferências julgados somaram 8.517. Durante as sessões também circularam 9.623 pareceres. Entre os registros de execuções destacam-se 687 processos de prestação de contas com ressalva; 847 restituições de valores; 369 processos de agentes públicos com contas irregulares; 145 certidões de débitos emitidas e o mesmo número de multas administrativas.

O balanço de atividades do trimestre do Tribunal de Contas também registrou a remessa de 1.926 processos de denúncias e representações à Corregedoria-Geral, que acatou o recebimento de 241 novas denúncias e a baixa de 112 processos. Durante o período foram julgados 337 processos e autuados 85 processos de recursos de agravo, revista e fiscal.

Para atender o Plano de Fiscalização para o exercício de 2006, o TCE determinou como estratégia “Desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos”. Nesta busca o Tribunal de Contas realizou treinamentos e cursos de capacitação que atingiram 640 participantes do corpo técnico e 2.015 participantes de prefeituras, governo e outras entidades em eventos realizados na sede do Tribunal e em cidades do interior do Estado.

Multas e restituições aplicadas pelo TCE representa R\$ 37 milhões

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Diretoria de Execuções (DEX), emitiu 435 certidões de débito, o que representa mais de R\$ 37,5 milhões que devem ser restituídos aos cofres públicos e inscritos em dívida ativa. O total apurado pela DEX, no primeiro semestre deste ano, representa decisões já transitadas em julgado e sem direito a recurso, tomadas pelo Plenário do TCE em 2006 e de anos anteriores.

Dos mais de R\$ 37 milhões, R\$ 5.677.410,89, ou cerca de 15% do total, já estão inscritos em dívida ativa, sendo R\$ 5,6 milhões pela Secretária de Estado da Fazenda, R\$ 26,3 mil pelo município de Cantagalo, R\$ 7,5 mil de Santa Fé e R\$ 32,2 mil de Tapira.

Grácia Maria de Medeiros Iatauro, diretora da DEX, explica que 98% das certidões emitidas dizem respeito à restituição de valores por agentes que receberam indevidamente ou não comprovaram de forma adequada a aplicação do dinheiro público e o restante se divide em multa proporcional ao dano e multas administrativas. Dos mais de R\$ 37 milhões, R\$ 10.626.109,95 devem ser devolvidos aos cofres do Estado e R\$ 26.981.291,57 aos dos municípios. Estes valores serão aplicados em melhorias conforme as Leis Orgânicas do Estado e dos municípios.

Criada neste ano, depois da aprovação da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica) e do novo Regimento Interno, que transformou a Diretoria de Tomada de Contas em Diretoria de Execuções (DEX), a nova unidade apresenta resultados significativos. De 2005 para 2006 o crescimento nos valores das restituições e multas aplicadas passou de R\$ 562.342,54 para R\$ 16.690.781,00.

O motivo, explica a diretora da unidade, é que antes este trabalho era desenvolvido por outro setor do órgão e neste ano foi criado um específico para cuidar das execuções. “Há também o fato de que neste valor estão incluídos decisões de anos anteriores”, destaca.

DIRETORIA ESPECÍFICA

A nova diretoria foi implantada como meta da administração do presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig, que entendeu ser necessária à criação de uma unidade específica para o controle das execuções e sanções aplicadas pelo Plenário da Casa.

Hoje a unidade é a responsável por manter o registro e o controle das decisões emitidas pelo TCE, pelo registro das baixas de responsabilidade, elaboração dos cálculos, realização de intimações, emissão de certidões de débito para inscrição em dívida ativa pelo órgão credor, acompanhamento do parcelamento de multas, além de prestar informações administrativas.

Neste primeiro semestre de existência a DEX, em parceria com a Diretoria de Tecnologia da Informação do TCE, concentrou seus esforços no desenvolvimento de um sistema para registro de sanções que entrou em operação em meados de junho.

“Com esse sistema teremos um maior controle sobre as decisões do Pleno e poderemos, dessa forma, agir conforme a lei determina, com mais eficácia, rapidez e precisão, priorizando os processos de Execução”, comenta Grácia. Do total a ser restituído aos cofres públicos, R\$ 33.225.013,59 corresponde a devolução de pessoas físicas e R\$ 4.382.387,93, de pessoas jurídicas.

TCE realiza seminário em Paranaguá

Prefeito Baka destaca criação da controladoria no quadro da prefeitura como sugere Tribunal de Contas



Prefeito de Paranaguá, José Baka Filho, ao lado do presidente Heinz Herwig e da diretora geral do TC, Desirêe do Rocio Vidal, destaca a presença de técnicos do TC em Paranaguá.

A criação da controladoria, dentro do novo organograma da secretaria da Fazenda de Paranaguá, faz parte da reforma administrativa que o atual prefeito, José Baka Filho, promoveu no poder público. Esta decisão seguiu determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

“Acredito que é preciso que haja todo tipo de controle possível das contas públicas e promovemos esta reforma administrativa enxugando o número de cargos e criando novos postos como as controladorias”, destacou o prefeito Baka em cerimônia de abertura do seminário que o TCE realizou em Paranaguá.

O presidente do TCE, Heinz Herwig, lembrou que o Tribunal de Contas “é, acima de tudo, um órgão orientador. É preciso ter muita responsabilidade com o dinheiro público e o TCE faz com que as leis sejam cumpridas”. Ele também falou sobre a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal. “Essa lei veio para ajudar o gestor público sério”, declarou.

Em seu pronunciamento, o presidente ainda reforçou o trabalho que a Câmara desempenha neste

processo com a análise das contas do Executivo.

A nova Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná e o reflexo destas novas normas nos municípios foi assunto do seminário que o TCE realizou em Paranaguá.

O evento teve por objetivo orientar gestores, técnicos e demais servidores municipais, assim como os responsáveis pelas prestações de contas de convênios das prefeituras. Foram mais de 360 inscritos das regiões do Litoral, Região Metropolitana, dos Campos Gerais, entre outras, que estiveram participando do evento realizado no Cambaia Resort Hotel. A abertura do evento contou com a presença do presidente do Tribunal de Contas, Heinz Herwig, da diretora geral do tribunal, Desirêe Vidal e da procuradora geral do TCE, entre outros diretores, analistas e auditores. Ainda do prefeito de Paranaguá, José Baka Filho e o presidente da Câmara, Rudolf Amatuzzi Franco.

O prefeito de Pinhais, entre outros da Região Metropolitana e do Litoral, compareceram ao evento, juntamente com suas equipes técnicas dos setores de fazenda e contabilidade.

Marcas de um Tempo no Tribunal de Contas



Esteve em cartaz, na biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exposição “Marcas de um Tempo”. A mostra, que ficou aberta a visitação até o dia 24 de novembro, contou com 2000 marcadores de páginas (1963-2006), 831 lápis (1948-1970), 90 estampas do sabonete Eucalol (1937-1953), 60 mini-livros clássicos da literatura universal e 47 fotografias de bibliotecas do mundo. As coleções são de Maury Antonio Cequinel Junior, Maury Jorge Cequinel, Helena Kipman Bussyguin, Antonia Garcia, Alice Sorria Garcia e Aline Elis Arboit.

Exposição “Marcas de um Tempo”

De 13 a 24 de novembro

Onde: Biblioteca do TCE/PR

Horário: das 08h às 17h.

Tribunal de Contas empossa concursados

Trinta e uma pessoas que passaram no concurso público realizado em junho pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná tomaram posse e já estão integrando o quadro de funcionários do órgão de fiscalização. Foram chamados 09 assessores jurídicos, 14 oficiais de controle, 02 motorista, 01 técnico do controle econômico, 03 programadores analistas, 01 bibliotecário e 01 engenheiro.

A cerimônia de posse ocorreu na sala da presidência com a presença de alguns diretores e coordenadores do TCE. A diretora geral, Desireé Vidal, falou do funcionamento do órgão, das diretorias, do Novo Regimento Interno e da Nova Lei Orgânica, que “agilizou o tramite dos processos em andamento na casa”.

O presidente Heinz Herwig deu as boas vindas aos novos funcionários, frisou a função principal do TCE que é a de fiscalizados do erário e disse que ao contrário do que muitos disseram o concurso foi realizado de maneira “transparente, séria e seletiva, descobrindo os melhores entre todos”. Fez questão que ressaltar o trabalho do TCE na correta aplicação do dinheiro público e que a população está cada vez mais procurando a transparência na administração pública.

“Vocês farão parte de uma equipe técnica de alto grau e terão uma grande missão aqui dentro que é analisar contas públicas”, disse Herwig, ao salientar que há bastante trabalho para ser feito e prazos a serem cumpridos com o advento da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

18.417 pessoas se inscreveram para o concurso público que o órgão realizou em parceria com a Universidade Federal do Paraná. Nele, eram oferecidas as seguintes vagas: assessor jurídico (16), assessor de engenharia (02), assessor de comunicação (02), bibliotecário (banco de potencial), técnico de controle administrativo (08), técnico de controle econômico (03), oficial de controle (22), programador analista (04) e motorista (10). O resultado foi divulgado pelo Núcleo de Concursos da UFPR, no dia 09 de junho.

Ética Pública e Princípio da Boa Fé

O assessor jurídico do Tribunal de Contas do Paraná, Carlos Eduardo de Moura (Cadu), conquistou o título de mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), ao apresentar o tema “Ética Pública e Princípio da Boa Fé nas Licitações e Contratos Administrativos”. Com nota final 9,5 (grau A) Cadu foi orientado pelo professor doutor Romeu Felipe Bacellar Filho e teve como membros da banca avaliadora os professores doutores Luiz Alberto Blanchet e Angela Cássia Costaldello, esta atual procuradora-geral do Ministério Público junto ao TCE.

O tema em questão não se limitou apenas à análise das leis. Consistiu também em examinar a intenção dos agentes públicos e da parte contratante na celebração de negócios públicos não adotando apenas o exame legal, mas considerando a boa fé das pessoas e o uso correto dos elementos da ética pública.

Para o assessor, a ética pública ainda engatinha no Brasil. “Ela vem cercada de tabus e ainda não adquiriu o grau de desenvolvimento que existe em outros países, como a Argentina, onde os agentes públicos que controlam as licitações, por exemplo, devem prestar informações mais detalhadas que a simples declaração de imposto de renda para o governo”, observa.

Embora o tema seja voltado exclusivamente ao agente público, Cadu diz ser impossível separar a ética pública da ética privada. “Se uma pessoa não tem ética em família, no trânsito, ou em outras situações particulares e aleatórias, certamente esse cidadão não atingirá um nível ético satisfatório no seu trabalho também”. O assessor defende a obrigatoriedade dos servidores públicos em aprender e estudar sobre ética pública para que, assim, possam desempenhar a contento suas funções públicas. “No mínimo as pessoas deviam ter uma noção do tema”, afirma.



NOS BASTIDORES DO XI SINAOP

Sob a coordenação geral da diretora de gabinete do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ester Ribas Volpi, o XI Sinaop, realizado em Foz do Iguaçu, foi coroado de pleno êxito. Durante 10 meses, equipes técnicas – engenheiros e arquitetos – de logística, cerimonial, comunicação social, recursos humanos, tecnologia da informação, design, entre outras, trabalharam duro para que o simpósio tivesse o sucesso esperado. “Foi um desafio que assumimos no início do ano, a pedido do nosso presidente, conselheiro Heinz Herwig, para que realizássemos um encontro dentro do perfil exigido pelos técnicos dos Tribunais de Contas”, disse Ester Volpi. A partir deste momento, “montamos uma equipe de coordenação que trabalhou unida desde o primeiro ao último dia do Simpósio, o que resultou em um trabalho de destaque”, comentou a coordenadora geral. (Na foto, uma parte da equipe que trabalhou no encontro: da esquerda para direita: Rose Huyer, Maria Beatriz Mocelin, Arlete de Macedo, Tatiane Matteussi (todas em pé), Ester Volpi, Cléo Lima, Thaís Faccio, Jaqueline Siebert e Mônica Karam (sentadas).

CREA-PR E TCE FIRMAM PARCERIA

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná (Crea-PR) firmaram acordo com a intenção de aumentar a integração, a fiscalização e a troca de informações entre os órgãos. Em tese a finalidade é melhorar o controle interno das entidades que executam obras públicas. A idéia, explica o presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig, é desenvolver um trabalho preventivo de orientação e fiscalização em obras públicas. “Temos que falar menos e fazer mais. Acredito que uma integração maior entre o Crea e o TCE irá beneficiar e ampliar a nossa atuação de fiscais do bem público”, disse Herwig.

ALÉM DO LIMITE

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem alertando às prefeituras para que não gastem além dos limites estabelecidos por lei quanto à arrecadação, principalmente com pessoal. Em função da crise na agricultura, municípios tiveram queda de receita, enquanto os gastos são fixos. Prefeitos devem buscar meios para aumentar a receita.



IMPORTÂNCIA DO TCE

“Tribunal de Contas – Evolução e Principais Atribuições no Estado Democrático de Direito” é o tema do livro que o assessor jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Luiz Bernardo Dias Costa lançou em setembro, no Auditório do TCE, em Curitiba. A obra trata da importância do TCE à sociedade como um dos pilares do controle externo na administração pública, além de organismo crucial na fiscalização da correta aplicação do dinheiro público. A obra permite também conhecer a origem e evolução do Tribunal de Contas, seus principais modelos no Direito Comparado. Apresenta ainda o conceito de controle, seus sistemas e formas, sua natureza jurídica, competências, formas de julgamento, eficácia de suas decisões e imposição de sanções. O prefácio do livro, editado pela Editora Fórum, é do professor Romeu Felipe Bacellar Filho.

EM BUSCA DE CONHECIMENTO

Para obter informações que subsidiem um estudo à implantação de automação das sessões plenárias, bem como tratamento de arquivos sonoros gerados a partir da gravação digital das sessões plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estiveram no órgão fiscalizador do Paraná. Por dois dias, os técnicos do Espírito Santo, Marcos Guilherme Bressiane, Eduardo Givago Coelho Machado e Luiza Maria Rabelo Amm de Assis conheceram o Sistema de Câmaras, assistiram às sessões plenárias, conversaram com as taquigrafas, com a equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação, conselheiros e com a diretoria geral da casa.

DEVOLVENDO VALORES

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná condenou 17 ex-vereadores e três atuais a devolverem à Prefeitura de Cascavel cerca de R\$ 1,1 milhão. Eles faziam parte da legislatura que atuou de 1993 a 1996. O reajuste salarial concedido naquela época foi considerado irregular. Cada um foi condenado a repor R\$ 55 mil.

VAGA DE CONSELHEIRO

O presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão, defende uma nova eleição para a vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se o vice-governador Orlando Pessuti não quiser assumir o cargo. Eleito em março, Pessuti ainda não anunciou oficialmente sua decisão e há divergências sobre a forma de escolha do substituto. Para Hermas Brandão, a vaga é da Assembléia e dever haver uma nova disputa. A oposição argumenta que a eleição deve ocorrer entre os mesmos candidatos que disputaram com Pessuti. Existe ainda um grupo que considera natural que o cargo seja ocupado pelo segundo colocado, o deputado Durval Amaral.

VISITA DE ESTUDOS

Acadêmicos de Ciências Contábeis do Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná, em Palmas (PR), estiveram no Tribunal de Contas do Estado do Paraná onde assistiram sessão da Segunda Câmara de julgamentos, presidida pelo corregedor-geral, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Os alunos conheceram o órgão e ouviram palestra do assessor especial da presidência Duílio Bento, que falou sobre as novas mudanças do TCE, com a implementação da nova Lei Orgânica e do Novo Regimento Interno. A visita de estudos foi organizada pelo coordenador do curso, professor Ezequiel H. Goulart.

CÁLCULO DO ICMS 1

O plenário do Tribunal de Contas do Paraná, em decisão unânime, confirmou os termos do decreto do governo do Paraná de 2003, que garante a base de cálculo do ICMS reduzido, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica. O voto do relator, conselheiro Nestor Baptista, diz que “não seria coerente decidir casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente”, destacando que a decisão “se mostra significativa”, pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos”

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas do Paraná está uniformizando sua jurisprudência nas posições jurídicas divergentes sobre um mesmo tema, que estão sendo analisadas e suscitadas pelo Ministério Público junto ao TCE. O presidente da Casa, Heinz Herwig afirma que “decisões únicas sobre assuntos polêmicos agilizam o trabalho diminuindo discussões no Plenário e asseguram que um mesmo tema não terá várias deliberações”.



CÁLCULO DO ICMS 2

O presidente da Federação do Comércio, Sesc e Senac do Paraná (Fecomércio), Darci Piana elateceu a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assegura o crédito integral de 12% do ICMS pago nas compras de produtos, uniformizando a jurisprudência em relação à questão da manutenção dos créditos integrais do imposto estadual nas operações de varejo com produtos da cesta básica de alimentos. “O Tribunal de Contas do Estado pôs fim à polêmica que vinha há tempos se arrastando e intranquilizando as empresas paranaenses que vendem produtos que integram a cesta básica de alimentos”, disse Darci Piana, ao presidente do TCE, conselheiro Heinz Georg Herwig. Em recente decisão, o TCE aceitou a argumentação das empresas de que elas efetivamente têm direito de aproveitar o valor integral do ICMS pago nas compras (12% e não apenas 7%) e afastou o risco de elas continuarem a receber autuações fiscais. (Acórdão n. 1310/06 – Tribunal Pleno, em 14, setembro, 2006).

SUGESTÃO DOS VEREADORES

Todos os pontos levantados durante o Encontro de Vereadores foram incluídos em um documento que foi entregue ao presidente do TCE, Heinz Georg Herwig. Em comitiva os vereadores foram até o TCE e o presidente da Uvepar, Bento Batista entregou o documento sugerindo que seja montada uma equipe de estudos entre Uvepar, microrregionais, Ministério Público e TCE para encontrar alternativas à questão que exige realização de concurso público para advogado e contadores pelas Câmaras Municipais, haja vista já foram detectadas várias dificuldades, principalmente, nos pequenos municípios. O presidente do TCE, disse que os vereadores foram os primeiros a se preocuparem com o assunto, pois o mesmo teor da obrigatoriedade também vale para as prefeituras. Heinz argumentou que o “choro” dos vereadores é aceitável pela situação adversa em cada município e que certamente o TCE se posicionará sobre o assunto.

ENCONTRO ESTADUAL DE VEREADORES

Em setembro, ocorreu em Curitiba o Encontro Estadual de Vereadores, na Assembleia Legislativa do Estado. Promovido pela União de Vereadores do Paraná (Uvepar) o evento objetivava provocar os legisladores municipais, fiéis representantes do povo, a participarem do processo de Reforma Política que se inicia no país.

Para a entidade, o vereador é o ente político mais próximo da população e é quem realmente pode lutar pelos seus anseios. De acordo com o presidente da entidade, Bento Batista da Silva, o

LEI DE LICITAÇÕES

Procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Angela Cassia Costaldello, esteve em Brasília onde participou de uma discussão sobre o Projeto da Nova Lei de Licitações. O evento, realizado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visava discutir pontos relevantes e controvertidos da Lei 8.666/93, além de contribuir com sugestões que possam colaborar como o projeto da Nova Lei de Licitações. Durante o encontro, a procuradora fez uma explanação sobre o assunto e apresentou estudo com sugestões de mudanças e alterações à reestruturação da lei, conforme experiência vivenciada pelo Tribunal de Contas do Paraná.

TCE RESPONDE TRE

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) solicitou ao Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) informações sobre José Perazolo, ex-prefeito de Rolândia e candidato a deputado estadual pelo PPS nas eleições de 1º de outubro. A solicitação, encaminhada a pedido do desembargador Munir Abagge, pedia dados sobre decisões do órgão fiscalizador com relação a Perazolo, com a indicação da natureza das irregularidades apontadas. O nome dele integra a lista dos agentes com contas desaprovadas pelo TCE e que foram enviadas ao TRE. De acordo com o TCE, o candidato que foi prefeito de Rolândia por duas gestões (89 a 92 e 97 a 2000), possui quatro contas desaprovadas dos exercícios de 1997, 98, 99 e 2000. Todas já foram julgadas pelo Plenário do TCE e já tiveram seus prazos de recursos esgotados. Em 2002, Perazolo teve sua candidatura ao mesmo cargo impugnada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

estado democrático de direito tem três poderes e três esferas, mas justamente o poder que representa o povo na sua intimidade, que é o poder legislativo municipal, é discriminado e excluído das principais discussões nacionais: “as decisões tomadas neste processo de reforma vão acontecer primeiramente nos municípios e por que não chamar os vereadores e prefeitos para discutir essa questão? Somos excluídos! Os vereadores devem se unir em sua entidade de classe para poder reivindicar sua participação.”

Jurisprudência

Prejulgados

* Os Prejulgados do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em "Publicações – Atos Normativos – Prejulgados" ou "Consulta – Jurisprudência – Pesquisa – Prejulgado".

PREJULGADO Nº 01

Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Interpretação do artigo 85, a Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de Dezembro de 2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Impossibilidade da aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15.12.2005.

Processo Originário: Protocolo nº82811/01

Autuação do Prejulgado: nos mesmos autos do Processo originário

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 270/06 - Tribunal Pleno

PREJULGADO Nº 02

Enunciado: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta - Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Emissora de Rádio - Sessões da Câmara - Transmissão

Processo Originário: Protocolo nº 29980/06

Autuação do Prejulgado: nos mesmos autos do Processo originário

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Acórdão nº 1139/06 - Tribunal Pleno

PREJULGADO Nº 03

Enunciado: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo

Processo Originário: Protocolo nº 214858/06-TC.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 311810/06

Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren

Decisão: Acórdão nº 1115/06-TC. (Unânime)

Uniformização de Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1310/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 302978/06
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Recurso Fiscal. Aquisição de Produtos da Cesta Básica. Benefício Fiscal. Diferença de Alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno Proporcional não Obrigatório.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado de incidente de **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, argüido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua Procuradora-Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, com base nos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno.

O incidente foi requerido quando da apreciação do Protocolo nº 23.563-3/03, que trata de **RECURSO FISCAL** encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A matéria envolvida trata, basicamente, da possibilidade de empresas que comercializam os produtos componentes da cesta básica creditarem-se em 12% e debitarem-se em 7% na conta ICMS. É que, como se sabe, essas mercadorias são objeto de tratamento tributário diferenciado incidindo sobre elas uma alíquota de 7%.

A Procuradora-Geral relata que a matéria envolvida tem merecido tratamentos antagônicos nesta Corte, motivo que a impeliu a suscitar a presente uniformização.

ANÁLISE E VOTO

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe: *“Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto”*.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS *“poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”*.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios,

como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 302978/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 389895/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre proposta de uniformização de jurisprudência formulada pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, a respeito da necessidade ou não, da apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte da Corte de Contas.

Em seu arrazoado, o Ministério Público de Contas pondera que os órgãos colegiados do Tribunal têm apresentado dissensão entre si, optando em determinados momentos que a ausência de certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra pública não seria motivo para a reprovação das contas da entidade, sendo caso, no máximo, para ressalva. E, em outro sentido, diametralmente oposto, em que a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos do INSS pelo ente público induz, necessariamente, à reprovação das contas, pelo descumprimento da legislação previdenciária e de princípios constitucionais.

Com efeito, dos argumentos espostos no parecer ministerial, depreende-se que o seu posicionamento leva a apoiar o segundo posicionamento, qual seja, da necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos junto ao INSS pela empresa contratada para a realização da obra, sob pena de desaprovação das contas.

Por fim, no afã de demonstrar as controvérsias verificadas em nosso Tribunal, a diletta procuradora-geral elenca as decisões divergentes já exaradas no âmbito da Corte de Contas.

VOTO

Em preliminar, do manuseio das decisões editadas pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, de fato, constata-se a divergência de posicionamento o que não é salutar para os entes jurisdicionalizados, razão pela qual entende-se crível a uniformização de entendimento.

A Magna Carta Federal em seu art. 195, § 3º determina que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecidos em lei, *não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”. (Grifou-se)

Com o propósito de regulamentar o contido no texto constitucional, a Lei nº. 8.666/93, consignou em seu art. 29, inciso IV, que dentre os documentos comprobatórios da regularidade fiscal encontra-se a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que demonstrem

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Marçal Justen Filho ao comentar o tema em sua obra assevera que:

“A vedação constitucional produz reflexos na fase de habilitação. A Lei nº. 8.666 adotou a melhor tese. A exigência não será apurada apenas na fase de contratação. Essa seria uma interpretação incorreta, fundada no teor literal da Constituição. A alusão a “contratar” não significa que apenas o licitante vencedor deverá encontrar-se em situação de regularidade fiscal. A fase adequada para exame da situação do licitante é a habilitação. A interpretação literal da Constituição levaria a resultados despropositados. Suponha-se que, concluída a licitação, fosse verificado que o licitante vencedor possuía débitos perante a seguridade. Não poderia ser contratado, o que importaria frustração da atividade licitatória. Isso teria sido evitado se o tema tivesse sido investigado na fase de habilitação”.

Pois bem, das lições do professor Marçal e considerando o teor da Constituição Federal em cotejo com a Lei Geral de Licitações Públicas, pode-se depreender que a certidão negativa de débitos fornecida pelo INSS, visando a demonstração da regularidade atinente à Seguridade Social, em momento algum pode ser afastada dos certames licitatórios, em qualquer modalidade, sob pena de desrespeito a norma constitucional.

Com efeito, o momento de sua apresentação é quando da abertura do envelope contendo a documentação, ou seja, na fase de habilitação. Portanto, só passará para a fase de julgamento das propostas comerciais àqueles licitantes que se encontram regulares com a Seguridade Social, dentre outros documentos exigidos, observados os arts. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93 e em consonância com o grau de complexidade do objeto de certame.

Portanto, nos procedimentos licitatórios que visem a construção de obra pública, objeto ou não de convênio, o Poder Público tem a obrigação de exigir prova de regularidade perante a Seguridade Social, na fase de habilitação, como também no momento da liberação das demais parcelas, uma vez que a regularidade não só é exigida, quando da contratação, mas durante todo o decorrer do ajuste.

Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adreces a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

Agora, no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicidada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.

Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolação de julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 389895/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Decidir que todos os processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, sejam apreciados de conformidade com o ora proposto.

II - Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1412/06 – Pleno

PROCESSO N.º : 457700/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS. ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por este Conselheiro quando do exame, pela Segunda Câmara desta Corte, da Comprovação de Convênio 1143-9/02, na sessão de 02 de agosto de 2.006.

A questão central do processado diz respeito à forma de responsabilização (pessoal ou institucional) a ser

adotada em processos de prestações de contas nas quais o julgamento seja pela irregularidade e sejam culminada penalizações.

Consoante se verificou nas recentes sessões das Câmaras e do Pleno desta Casa, foram exaradas decisões contraditórias no tocante ao assunto em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.083/2.006) apresentou manifestação emitida pelo Eminentíssimo Procurador Laerzio Chiesorin Junior no seguinte sentido:

- Na hipótese de irregularidade das contas por desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária entre (1) o agente público que praticou o ato irregular; (2) o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e (3) a autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

- Se a irregularidade for desvio de finalidade também aplicar-se-á a responsabilidade solidária entre (1) o agente e (2) o terceiro, devendo (3) o ente público beneficiado ser incluído como devedor solidário somente para fins de ressarcimento. Também cabe a responsabilização solidária (4) da autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

- O artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. Não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC 113/2.005;

- O § 5º do artigo 248 do Regimento não tem competência para estabelecer hipóteses de exclusão da responsabilidade decorrente de dano ao Erário por não haver autorização e/ou previsão específica na LC 133/2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

A presente uniformização de jurisprudência pretende, em resumo, definir no âmbito jurisprudencial desta Corte de Contas a questão da responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos, seja por entidade privada, seja por entidade pública, transferidos voluntariamente por ato contratual (convênios, auxílios, subvenções e atos congêneres).

Desde muito tempo essa questão vem sendo debatida neste Tribunal de Contas, encontrando-se, ao longo do tempo, decisões de vários matizes e conclusões, razões que justificam o cabimento da Uniformização de Jurisprudência.

A mais recente decisão desta Corte de Contas em que se procurou pacificar o tema foi proferida no Protocolo 17855-9/03, em que foi interessado o Município de Barra do Jacaré, em pedido de certidão liberatória, conforme Resolução 2.711/2.003, nos termos de voto escrito deste Conselheiro Relator. Embora tratando de certidão liberatória, procurou-se tratar de forma genérica a questão, como paradigma a ser seguido por esta Corte de Contas. A votação foi unânime. Participaram da sessão os Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Em tal *leading case*, definiu o Eg. Plenário, que **a responsabilidade, no caso de desaprovação de**

prestações de contas de recursos transferidos, será sempre institucional, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador, imputando-se a respectiva responsabilidade na deliberação desta Corte de Contas (conforme alínea “e”, das conclusões constantes do voto condutor da referida Resolução 2.711/2.003).

Definiu-se, também, que para os processos que não tenham sido julgados definitivamente por esta Casa, até a data da modificação da posição desta Corte de Contas, será aplicado o novo entendimento para os repasses efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 101/2.000.

Como pressuposto também deliberou o Eg. Plenário que o princípio da responsabilidade institucional não afasta, se for o caso, o direito de regresso da entidade contra o legítimo causador do dano, bem como, que o princípio da responsabilidade institucional não elide as demais responsabilidades pessoais dos administradores públicos ou privados, na forma da legislação aplicável, facultando-se ao Tribunal de Contas, se for o caso, a delimitação de responsabilidade solidária pelos danos causados ao ente repassador.

Apesar dessa deliberação unânime, que acolheu pressupostos sobre a responsabilidade por ato de aplicação de recursos, bens e valores públicos, as decisões desta Corte de Contas ainda não se assentaram sobre premissas únicas e conclusões pacificadas, principalmente após a LC/PR 113/2.005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Delimitação do objeto da Uniformização de Jurisprudência

Importa destacar, inicialmente, que o objeto da presente Uniformização de Jurisprudência é restrito às imputações de responsabilidades decorrentes de aplicações irregulares de recursos públicos estaduais ou municipais, bem como, os tratados no caso do VII, do artigo 3º, da LC/PR 113/2.005, desde que contabilizados pelo Estado ou Municípios.

Para tanto, vinculam-se às prestações de contas tanto as entidades públicas (de direito privado ou de direito público) de qualquer esfera de governo que receba, transferências voluntárias do Estado do Paraná ou dos Municípios, sujeitando-se, pois, à jurisdição desta Corte de Contas, como as entidades puramente de direito privado, sem nenhum vínculo orgânico direto ou indireto com o Poder Público que conceder a transferência voluntária.

Nesta linha, temos como dirigentes e responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas com ou sem vínculos com Poderes Públicos, ou seja, os dirigentes de empresas públicas (agentes públicos) e de entidades privadas sem vínculos orgânicos com entes federativos (jurisdicionados eventuais).

De igual sorte, as conclusões desta Uniformização de Jurisprudência aplicar-se-ão para fins de análise da aplicação da pena de suspensão de recebimento de novas transferências voluntárias, em pedidos de concessão de certidão liberatória.

Em relação aos processos em que se aplicarão as conclusões desta Uniformização de Jurisprudência, referem-se às deliberações colegiadas proferidas em procedimentos de prestação de contas de transferências voluntárias ou tomadas de contas de transferências voluntárias, bem como, procedimentos e incidentes que tenham como objeto a aplicação de recursos de transferências voluntárias.

Este incidente de Uniformização de Jurisprudência não se aplicará, por óbvio, aos processos já julgados em caráter definitivo por esta Corte de Contas, em que se aplicarão as sanções e conseqüências já definidas em coisas julgadas administrativas, inclusive para fins de concessão de certidão liberatória.

Não estaremos a tratar, nesta Uniformização de Jurisprudência, a questão da responsabilidade solidária dos responsáveis pelo órgão repassador ou responsáveis pelo controle interno, quando não atuarem na forma prevista em lei, seja na concessão da transferência voluntária ou de omissões em face de irregularidades praticadas pelos beneficiários, que ensejam a comunicação de irregularidades ou a instauração de procedimen-

tos específicos, tais como a Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 6º, § 2º e 13, da LC/PR 113/2.005¹.

Tratamento normativo da LC/PR 113/2.005

O artigo 12, da LC/PR 113/2.005, prescreve que *os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração*, sendo que, nesta última expressão (demais responsáveis) **não exclui a responsabilidade contratual do ente jurídico, público ou privado, bem como, não restringe a aplicação de responsabilidades exclusivamente às pessoas físicas (agentes públicos ou dirigentes e causadores de danos ao Erário).**

De igual forma, o artigo 14, estabelece que *responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular*. Aplica-se, o mesmo raciocínio interpretativo do artigo 12, quando não restringe a jurisdição da Corte de Contas exclusivamente à figura da pessoa física (agente público, dirigente de entidade privada ou causador de dano).

Dando seqüência ao tratamento legal da Lei Orgânica deste Tribunal, merece destaque, para fins de aplicação desta Uniformização de Jurisprudência, o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafos:

Art. 16 As contas serão julgadas:

...

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) infração à norma legal ou regulamentar;*
- c) ...Vetada...;*
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*
- e) desvio de finalidade.*

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;*
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Similar disposição encontra-se inserido no Regimento Interno, em seus artigos 248 a 250, a seguir reproduzidos:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;*

¹ Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. Art. 13 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

A partir do enquadramento normativo pode-se afirmar que, nos casos tratados nesta Uniformização de Jurisprudência, as sanções aplicáveis em razão de julgamento de contas irregulares, constituem-se em:

- Aplicação de multas previstas em lei.
- Imputação de débito (devolução de recursos públicos repassados).
- Imputação de débito (ressarcimento de danos ao erário).
- Declaração de Inidoneidade.

Além disso, o artigo 51, da LC/PR 113/2.005, estabelece a possibilidade de estipular **obrigações de fazer ou não fazer**, além de obrigar a expressa delimitação de responsabilidades e sanções, com a seguinte redação:

Art. 51 Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocor-

rência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

Sem embargo, pode-se concluir, desde já, que a aplicação de sanção de multa e de declaração de inidoneidade, tem natureza exclusivamente **peçoal**, ou seja, restrita à ordem jurídica individual, não abrangendo a responsabilidade da pessoa jurídica tomadora e aplicadora do recurso público, como não previsto no parágrafo único, do artigo 86 da LC/PR 113/2.005².

Ao contrário, quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, evidentemente que a responsabilidade será exclusivamente institucional, na medida em que a vinculação obrigacional e contratual é atribuída à pessoa jurídica (pública ou privada). Evidente que, além da responsabilidade institucional da pessoa jurídica no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, cabe a aplicação de sanções pessoais ao respectivo gestor, inclusive pelo não atendimento à obrigação prevista no julgamento das respectivas contas.

Resta, pois, a delimitação de responsabilidade pela imputação de débitos (devolução dos valores repassados ou ressarcimento de danos). Novamente ressaltando a posição pessoal deste Conselheiro Relator, que se rende aos mandamentos normativos, pode-se afirmar que tanto o artigo 16 da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelecem:

- Responsabilidade pessoal (agente público, gestor, dirigente ou responsável por bens e valores públicos, além de terceiro que direta ou indiretamente contribuírem para o dano ao erário);
- Responsabilidade institucional (pessoa jurídica de direito público ou privado, com vínculo organizacional com o Poder Público, bem como, da pessoa jurídica de direito privado beneficiária da transferência voluntária);
- Responsabilidade exclusiva ou solidária.

Com efeito, em relação às irregularidades com **desvio de finalidade** (inciso III, "e", artigo 16, LC/PR 113/2.005 e V, artigo 248, RI), a responsabilidade será do **ente público** beneficiado com o desvio de finalidade, com a responsabilidade **solidária do agente público**. Poderá, eventualmente, ser afastada a responsabilidade do agente público, conforme previsto no § 5º, do artigo 248, RI, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público (v. item seguinte deste voto).

Esta orientação normativa encontra respaldo inclusive em algumas manifestações jurisprudenciais, que partem do pressuposto da vinculação contratual, independentemente da sanção pessoal do gestor. Assim afirmou o Superior Tribunal de Justiça, quando aduz que o caso de agente político ou público, *poder ser responsabilizado por má conduta administrativa não tem o condão de afastar a sua responsabilidade com aquele a que se vinculou mediante a celebração do questionado convênio* (Min. Pádua Ribeiro, Resp. nº 21.587-4/BA).

MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Patente a omissão do Município em adimplir a conta resultante da má administração de dinheiro público recebido por meio de convênio federal. Igualmente, demonstrada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade na inscrição do impetrante no SIAFI.

- Mandado de segurança denegado.

STJ - MS 8083 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0188678-0 - DJ DATA:

² A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

16/09/2002 PG:00133; 09/05/2002 SI - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será **solidária**, do **agente público** e de **terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei.

... o artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro.

A palavra “poderá”, em sua redação, deve ser interpretada como um poder-dever, recomendando-se ao Tribunal que sempre estabeleça a responsabilidade solidária entre o ordenador da despesa e o terceiro beneficiado.

Ainda, quanto a este dispositivo legal, resta claro que o Regimento Interno extrapolou a reserva legal concedida pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Isto porque não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC n.º 113/2005, consoante já demonstrado anteriormente.

Pois bem. Mesmo com o tratamento normativo atual, algumas questões remanescem não previstas nas normas legais acima citadas:

- Responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas e pela prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;
- Responsabilidades previstas para pessoas jurídicas de direito privado sem vínculo organizacional com o Poder Público.

De igual sorte, tanto o artigo 16, da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 do RI, não estabelecem os parâmetros para a fixação de responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas ou pela prática de atos com infração à norma legal (artigo 248, incisos I e II, do RI).

Para a solução de ambos os casos o caminho a ser percorrido, salvo melhor juízo, seria a análise da natureza de cada motivo de irregularidade (já que a lei não tratou da solução de responsabilidades para tais casos), para fixação das respectivas responsabilidades.

No caso da **omissão do dever de prestar as respectivas contas** (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a **responsabilidade da pessoa jurídica**, ou seja, da própria instituição beneficiária.

Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI).

Uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a respon-

sabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2.005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo.

No que diz respeito ao caso previsto no inciso II, do artigo 248, do RI, ou seja, de **infração à norma legal ou regulamentar**, entendemos que trata de dispositivo de natureza genérica e formal, passível, portanto, de aplicação de sanção exclusivamente pessoal (multa) e causadora de dano. Caso não gere **dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão**, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma do artigo 247, do RI. Tanto que, o próprio artigo 248, em seu § 2º, estabelece que além da irregularidade das contas, poderá ser objeto de imputação de débito³. A única conclusão possível seria a irregularidade com caracterização de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, regendo-se, pois, inevitavelmente pelos demais dispositivos previstos no próprio art. 248 para a delimitação de responsabilidades. Em resumo, trata-se de dispositivo normativo contendo tipo de conduta irregular em caráter residual, ou seja, que não tiver sido tratado em outros dispositivos da LC/PR 113/2.005 ou do Regimento Interno.

No outro caso de silêncio normativo da LC/PR 113/2.005 ou do RI, todas as delimitações de responsabilidades estão previstas apenas para os casos de entes públicos ou agentes público. Com efeito, os artigos de que tratam de fixação de responsabilidades pelo julgamento de contas irregulares (transferências voluntárias) referem-se exclusivamente à **entes públicos e agentes públicos, categoria que não se enquadram os gestores de entidades privadas ou as próprias entidades privadas beneficiárias**.

Para a solução desta omissão normativa, dever-se-á levar em conta os princípios gerais de direito, a analogia e os costumes.

Em um primeiro momento poder-se-á alegar que o tratamento normativo dado pela LC/PR 113/2.005, ao se referir exclusivamente aos entes públicos e agentes públicos, quer levar em conta a sua diferenciação em relação às entidades privadas, ou seja, que os primeiros (entes públicos) merecem este tratamento excepcional de responsabilização face à sua natureza de interesse público coletivo, ou seja, que a predominância da responsabilização pessoal do gestor tem como motivo causar o menor sacrifício aos interesses públicos coletivos que busca o órgão ou ente público atingir.

Sendo esta a premissa, não há que se aplicar o mesmo regramento (analogia) para as entidades privadas, onde deverá prevalecer a regra geral de responsabilidade contratual (na medida em que, trata o repasse de verbas públicas de obrigações contratuais).

Este entendimento não violaria, ainda, o princípio da isonomia, bem como, o da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, estaria justificado o tratamento diferenciado, face às naturezas também diferenciadas dos interesses públicos mediatos e imediatos.

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º⁴.

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Como evidência de tal afirmação, transcrevemos observações do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ao conduzir o seu voto vencedor:

Divirjo da unidade técnica quanto à responsabilidade da Sociedade Educacional Santa Rita. Os recursos repassados à entidade têm a natureza jurídica de subven-

³ § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

ção social e o objetivo de promover o atendimento de alunos carentes, mediante a concessão de bolsas de estudos e assistência educacional.

Este objetivo não foi atingido. Os recursos públicos federais, repassados à entidade, foram integralmente sacados no Banco do Brasil e desviados para finalidade não explicitada nos autos. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão.

No caso, a subvenção social era destinada a entidade privada, com patrimônio próprio, que não prestou contas na forma da lei, não se havendo de restringir a responsabilidade aos seus gestores. A hipótese não guarda semelhança com os repasses voluntários feitos a Estados e Municípios, por meio de convênios, porquanto, nestes casos, está presente o fato de que a pessoa jurídica de direito público configura a projeção político-jurídica da própria coletividade, razão por que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade. Em se tratando de entidade eminentemente privada, isso não ocorre. A responsabilidade é direta e está prevista na própria Constituição Federal.

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Para concluir, neste particular, compartilhamos o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, em que a responsabilidade da entidade privada, para fins de análise de prestação de contas de transferências voluntárias, para imputação de débitos é inafastável em qualquer dos casos, cabendo, porém, a responsabilidade solidárias dos gestores ou terceiros.

Afasta-se, portanto, as regras gerais da LC/PR 113/2.005, quando está a se referir a entes públicos e agentes públicos, para fins de imputações de débitos e outras sanções.

Divergência entre o disposto no § 5º do artigo 248 do RITCE/PR e a LOTCE/PR

O Órgão Ministerial aponta que, nas hipóteses de contas desaprovadas em virtude de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, a Lei Orgânica desta Corte (artigo 16, § 2º) prevê que a responsabilidade deve ser solidária entre agente e ente públicos, ao passo que o Regimento Interno (artigo 248, § 5º) possibilita a exclusão da responsabilidade do agente público, “quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis”.

A questão não é de simples análise, merecendo exame os institutos relativos a ‘desvio de finalidade’ (da maneira como empregado pela LOTCE/PR) e ‘enriquecimento sem causa’.

Ao contrário do que pode parecer em análise superficial, quando a Lei Orgânica se refere a desvio de

⁴ Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

finalidade, não está tratando do instituto do 'desvio de finalidade' dos atos administrativos. Esta figura é irregularidade grave, que macula um ato de maneira completa, pois utilizado instrumento previsto para a efetivação de fins diversos, v.g. quando agente público se vale de desapropriação para recuperar bens litigiosos (RDA, 114:258). O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congênere (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde).

No tocante ao enriquecimento sem causa, versa sobre a percepção de vantagem de natureza econômica em detrimento de outrem, sem que haja justo motivo para a mesma. No campo do direito administrativo, consoante ensina Sílvio de Salvo Venosa:

*"... particularmente em sede de contratos administrativos, o privilégio da Administração e o princípio da prevalência do interesse público não pode servir de óbice à aplicação da teoria do enriquecimento indevido. Mesmo o ato administrativo nulo, provados os requisitos, pode obrigar o Estado a reembolsar o particular. Mesmo nulo, o contrato pode gerar efeitos patrimoniais (assim também no direito privado), e o reembolso é uma exigência da equidade, do contrário seria imoral e injurídico..."*⁵

Tais institutos foram trazidos à baila para que se aprecie, por exemplo, a situação já descrita acima, relativa a recursos repassados para a construção de uma creche e que foram utilizados na construção de posto de saúde. Em tal situação não há dúvidas de que as contas devem ser irregulares. Houve desvio de finalidade. As regras que regem o convênio foram descumpridas. O órgão repassador dos recursos deve ser ressarcido. Seria, porém, justo imputar a devolução dos repasses ao gestor que determinou sua imprópria aplicação? Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a resposta tanto pode ser sim como não, está última dependendo do preenchimento dos requisitos impostos pelo Regimento Interno (inequívoca boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade).

Utilizando o exemplo já exposto, o simples fato de os recursos haverem sido aproveitados para a construção de posto de saúde não tornam o Administrador isento de responsabilidade por devoluções. Num primeiro exame pode parecer que o estabelecimento atende aos anseios da coletividade, sendo um fim desejado pela comunidade. Entretanto, tal aspecto deverá ser devidamente comprovado. O gestor deverá demonstrar a necessidade do posto de saúde e que o mesmo está atendendo à comunidade da maneira devida.

Suponhamos que já existam vários postos de saúde na localidade e que o em comento foi construído em lugar remoto, nos quais existem apenas fazendas de propriedade do próprio gestor, não havendo qualquer tipo de procura pelos habitantes da comunidade. Ou, ainda, imagine-se que o estabelecimento permaneça fechado, sem atender à população. Em tais hipóteses não será possível comprovar boa-fé ou proveito à entidade, devendo os repasses ser devolvidos pelo próprio gestor.

Caso o posto de saúde seja construído de maneira regular e seja devidamente utilizado, apesar de os repasses haverem sido aplicados em fim impróprio, em última análise o gestor estará, pura e simplesmente, aplicando os recursos afetos à sua entidade para atendimento dos respectivos interessados. Entendimento contrário ofende o princípio da impossibilidade do enriquecimento sem causa e, em última análise, às mais simples definições de moralidade e justiça. Não é outro o posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos o seguinte aresto:

ACÓRDÃO Nº 525/2000 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.472/1999-9

...

8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de res-

⁵ Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 4 ed. São Paulo: Atlas. 2.004. P. 217.

ponsabilidade do Sr. Orildo Antônio Severgnini, ex-prefeito de Major Vieira - SC, instaurada em virtude da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 14.600,00 (...), transferidos ao Município, em 07/10/96, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio nº 5160/96, destinado à realização de despesas vinculadas à área de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Infração à norma legal, por parte do responsável, consistente na aplicação dos recursos do Convênio em finalidade diversa daquela formalmente pactuada com o órgão federal concedente;

Considerando que, regularmente citado, o responsável não logrou ilidir a irregularidade que lhe foi imputada;

Considerando que, não obstante o desvio de finalidade constatado, os autos demonstram que os recursos transferidos à Prefeitura foram aplicados em benefício da comunidade, o que afasta a responsabilidade pessoal do ex-gestor pelo seu ressarcimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União...

a) julgar irregulares as contas do Sr. Orildo Antônio Severgnini e aplicar-lhe a multa... no valor de R\$ 2.500,00...;

...

c) determinar à Prefeitura Municipal de Major Vieira/SC a devolução, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da importância de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais)...;

...

10. Data da Sessão: 31/10/2000 - Ordinária

** grifos nossos*

Assim sendo, ainda que exista divergência entre a LOTCE/PE e o RITCE/PR, entendo que não deve ser afastada a aplicação do § 5º do artigo 248 deste último diploma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pronunciar-se nos termos acima expostos no presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1411/06 – Pleno

PROCESSO N.º : 36352-7/06
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: Uniformização de jurisprudência – questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal nesta corte – entendimentos diversos – negando registro ao ato de inativação, em face do irregular ingresso – admitindo, com fundamento na segurança jurídica – considerando os casos existentes verifica-se a colisão de princípios constitucionais – ponderação de valores no caso concreto – admissões relativas ao art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e as admissões anteriores à lei complementar 113/05 e encaminhadas extemporaneamente devem ser registradas em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de acordo com previsão dos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, quando da análise do Processo 57772-0/03.

No referido feito, que trata do exame da legalidade de ato por meio do qual foi aposentada a Professora Maria Aparecida Barbosa Cavaleiro, veio à tona questão controvertida no âmbito deste Tribunal, acerca da possibilidade de regular aposentação, pelo regime próprio do Estado, de servidores (professores) admitidos em caráter temporário com vínculo celetista, no ano de 1.989, que tiveram seus empregos públicos, irregularmente, transformados em cargos por meio da Lei/PR 10.219/1.992.

Conforme expõe o órgão Ministerial, esta Casa já se manifestou de maneira contraditória em diversos processos, ora determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, ora negando registro, em virtude da irregular forma de admissão do servidor.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O incidente em análise comporta diversos ângulos que deverão ser devidamente esclarecidos. Porém, antes da apresentação de tal estudo, compreendo necessário, em breves linhas, tecer comentários acerca do regime jurídico adotado no Brasil para a vinculação de seus servidores.

Para evitar uma digressão muito delongada, apenas faço referência aos regimes jurídicos adotados em nosso País a partir da Carta Constitucional de 1967.

A Constituição de 1967 explicitava a existência de regimes jurídicos diferenciados, ou seja, sob a égide desta Constituição existiam na Administração Pública funcionários [denominação da própria Constituição] celetistas e funcionários estatutários. Tal situação foi modificada pelo constituinte de 1988, pois, *notava-se, então, verdadeiro emaranhado de regimes jurídicos prevalecendo sobre os servidores públicos, de tal modo que não se conheciam, suficientemente, numa mesma entidade o status de todos os componentes dos quadros administrativo*¹.

Diante disso, a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 contemplou em seu texto originário a adoção do regime jurídico único – estatutário *ou* celetista – para todos os servidores públicos.

Dez anos mais tarde, através de uma Emenda Constitucional nº 19/98, suprimiu-se a obrigatoriedade do regime jurídico único, retornando a coexistir mais de um regime jurídico para os servidores público.

Entendi prudente tecer este breve comentário acerca do regime jurídico a que estão afetos os servidores públicos, pois acredito que foi a partir destas mudanças que o caso em análise teve origem.

Dentre as questões a serem enfrentadas temos:

Os ‘funcionários’ admitidos antes da Constituição de 1988:

Assim, conforme acima historiado, os ‘funcionários públicos’ que foram admitidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, mediante aprovação em concurso público, conforme prescrevia o texto constitucional, eram regidos por regimes jurídicos variados.

Há que se ressaltar também que as admissões ou contratações realizadas antes da Constituição Federal de 1988 não eram encaminhadas às Cortes Contas para a análise da legalidade, para fins de registro, uma vez que somente após a promulgação desta Carta Federal é que esta atribuição foi conferida aos Tribunais de Contas.

Lúcia Valle FIGUEIREDO ao analisar o controle externo exposto no art. 71 da Constituição afirmou que:

O inciso III traz-nos alguma novidade, comparativamente à Constituição anterior. A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta sujeita-se a registro.

É na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargo de provimento em comissão ².

Assim sendo, somente a partir da promulgação da atual Constituição é que os Tribunais de Contas passaram a ter a incumbência de registrar tais atos. Por outro lado, a Constituição de 1967, já previa, em seu art. 72, § 7º, a apreciação da legalidade, para fins de registro, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Com este arrazoado quer-se demonstrar que as admissões ou contratações realizadas sob a égide da Constituição de 1967 não são passíveis de apreciação pelo Tribunal.

Os servidores admitidos após a promulgação da Constituição de 1988:

Como visto anteriormente, o constituinte de 88 previu a apreciação dos atos de admissão pelos Tribunais de Contas, para fins de registro. Ressaltou ainda o legislador originário que o controle externo seria feito em todos os atos de admissão, de qualquer natureza, excetuando os de provimento em comissão.

Significa dizer que, todos os agentes admitidos no serviço público, fossem efetivos ou temporários, deveriam ter as suas admissões analisadas pelas Cortes de Contas e nelas registradas para que, então, o vínculo existente tornasse plenamente eficaz.

A contrário *sensu*, se o ato não fosse registrado no Tribunal de Contas, seja por estrita culpa do administrador em não encaminhar o ato ao Tribunal ou qualquer outro motivo que mantivesse o ato da contratação sem a eficácia plena, que somente o registro o concederá, as Cortes de Contas deveriam negar registro às contratações, pois não restaria demonstrada a imprescindível legalidade que deveriam revesti-las.

Porém, sabe-se que qualquer inovação legislativa demanda tempo para a sua adaptação, o que falar, então, de uma alteração constitucional que trouxe grandes modificações no que concerne ao pré-falado regime jurídico dos servidores públicos?

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 123

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 350

Não se fecha os olhos para irregularidades que podem ter acontecido quando das contratações realizadas pela Administração Pública. Tem-se conhecimento de que vários servidores ingressaram nos quadros da Administração Pública via contratos temporários e permaneceram trabalhando para a Administração, o que evidencia que inexistia um controle interno eficiente capaz de detectar tais ilegalidades.

Ocorrem-me algumas questões que esta Corte tem enfrentado freqüentemente e que estão relacionadas às questões acima expostas: (i) servidores que trabalham para a Administração Pública há vários anos³ e que não tiveram seus atos de ingresso registrados nesta Corte; (ii) servidores que ingressaram através de contratação temporária e que acabaram por continuar a trabalhar para a Administração, a qual jamais tomou qualquer providência para que tais situações não ocorressem.

Porém, há que se considerar vários aspectos no caso em análise. Consideremos, pois, a existência de uma regra constitucional⁴ que concedeu estabilidade a servidores públicos civis que preenchessem determinados requisitos; Consideremos também, a existência de uma Lei Estadual – Lei nº 10.219/92 – que transformou empregos em cargos públicos que, embora tenha sido questionada judicialmente, verifiquemos da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.695-2 Paraná, que não houve insurgência contra a efetiva transformação dos empregos em cargos públicos, visto que se obedecia à orientação para a instituição de regime jurídico único, mas sim contra a remissão que determinado dispositivo fazia ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e que, por isso, não deveria interferir na questão trazida a lume.

Destaco apenas que a ADIN foi proposta pelo Governador do Estado em face da previsão de contagem de tempo prestado ao Estado para os demais efeitos legais, constante no art. 35, § 2º da Constituição Estadual, o que foi acatado, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal que acabou por declarar inconstitucional tal expressão.

O entendimento que se tem dado é de que, inexistindo o registro do ato de admissão nesta Corte, haveria indícios de irregularidade no provimento dos cargos ou empregos públicos, o que, por certo, causará sérios problemas para o servidor quando vier a requerer a sua aposentadoria ou qualquer outro benefício a que faça jus.

A doutrina denomina tais servidores de servidores 'de fato'. Assim ensina Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular...⁵

Mais adiante continua a autora:

... Se, contudo, voltar-se ele [provimento], portanto, por exemplo, para o exercício temporário das funções inerentes a cargo ou emprego público pelo servidor, quando expirado o prazo de validade da ocupação ou exercício do cargo por ele haverá que se dar a extinção dos efeitos da ocupação ou exercício. Se não se afastar o servidor daquele desempenho no período atermado, tem-se a eiva de antijuricidade que tisona, indelevelmente, o seu exercício, que resta, então, baldo de fundamento válido. A condição passa a ser a de servidor fato ou, mais propriamente, a de servidor aparente, na dicotomia estabelecida doutrinariamente. Menos incomum do que se supõe é essa situação na Administração Pública Brasileira. ⁶ [sem destaque no original]

³ Entre 05 a 20 anos.

⁴ Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Op. cit. p. 140

⁶ Idem. p. 141

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado.⁷

Desta boa-fé de que fala a autora podemos extrair a motivação para efetivação desta Uniformização de Jurisprudência.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual *a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes*⁸.

Neste sentido leciona Weida ZANCANER:

...o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição soberana com relação aos administrados.⁹

Continua a renomada autora:

Com efeito, atos inválidos geram consequências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocupar com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações mercedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança à segurança jurídica e a boa-fé.¹⁰

Há que se atentar para o dever que a Administração Pública tem de restaurar a ordem jurídica quando violada, em virtude da emanção de atos viciados.

Ora, sabe-se que esta restauração visa reparar o próprio princípio da legalidade afrontado quando a administração expediu um ato em desconformidade com os ditames legais. Este restabelecimento pode se dar através da convalidação ou da invalidação dos atos viciados.

A convalidação consiste, em síntese, na possibilidade do ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito. Acrescente-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao *'quantum'* de tempo.

E, ainda que tenha havido uma falha na nomeação de determinados servidores, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, *in casu*, a convalidação se deu, pois *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados*.¹¹

Atualmente, ressaltam-se questões que cercam o direito à segurança jurídica e a boa-fé dos administrados.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 230

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* p. 72

⁹ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

¹⁰ *Idem*. p. 61/62

¹¹ *Idem*. p. 73

Acerca do princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu.¹²

Expõe Maria Sylvia Zanella DI PIETRO: *A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé.*¹³ Incontestável é a assertiva trazida a lume pela ilustre autora.

A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI¹⁴, da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Nesta esteira, há que se salientar o entendimento de que os servidores que, de qualquer forma, adentraram no serviço público e que permanecem há tempos prestando seus serviços, não podem arcar com qualquer ônus a que não tenham dado causa.

Ainda que assim o seja, ainda que o ato de ingresso de alguns servidores seja inconstitucional, sendo, portanto, *nulo e írrito*¹⁵ *ab initio*, há que se atentar para os problemas que a declaração de tal inconstitucionalidade poderá causar nestes atos, em face da segurança jurídica.

Pondera Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

O alcance, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical que diz respeito a considerar a lei inconstitucional *nula ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento¹⁶.

Continua a autora:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo, sem medo de errar, considerou que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e, por isso, incapaz de gerar efeitos.

Deve-se lembrar que a lei nula o é desde o início, sempre foi nula e, por isso, não pode produzir efeitos, pois o nulo não pode gerar direito. Já no campo da anulabilidade diz-se que a lei vigente e obrigatória até o pronunciamento do órgão competente no sentido de sua invalidade. No campo do direito público, especialmente no que tange ao controle da constitucionalidade, não deve caber tal diferenciação, mesmo porque, ainda que a inconstitucionalidade seja de forma mais séria de invalidade, a lei ou ato do Poder Público que viola a

¹² SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op.cit.* p. 85

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

¹⁵ *Idem.*

¹⁶ NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259

Constituição não deve ser tido como nulo ou anulável, mas apenas como inconstitucional ¹⁷.

Isso posto, considerando que ao Poder Judiciário nunca foi dada a possibilidade de restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, estabeleceu-se o posicionamento de *que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre o seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex tunc* ¹⁸.

Contudo, tal postura jurisprudencial tem sido abrandada pelo Supremo Tribunal Federal, com vistas a proteger terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações.

A máxima – *de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sob o seu império nulo também o é* – à qual se atrelava a Suprema Corte, vem sendo mitigada conforme se pode depreender do que expôs o relator Ministro Gilmar Mendes quando afirmou que “*haver-se-ia de conceder proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano das fórmulas de preclusão*” ¹⁹.

O abrandamento antes referido é reforçado por outra decisão da mesma Corte, datada de fevereiro do corrente ano, na qual, o mesmo Ministro relator, defendeu pensamento semelhante ²⁰.

Cita-se ainda autora a quem já se fez referência, Regina Maria Macedo NERY FERRARI, quando expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originalmente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. ²¹

A decisão do Supremo Tribunal Federal consigna proposições essenciais para a promoção da harmonia social uma vez que, ao primar pela segurança e estabilidade das relações jurídicas entre a sociedade e o Estado, cria uma atmosfera de garantia e confiança inabaláveis.

Esta garantia e confiança dão solidez ao sistema e permitem uma vivência mais tranqüila do homem em relação a seus direitos.

Finaliza-se trazendo à baila uma recapitulação em poucas palavras, da lavra da Ministra Cármen Lúcia Antunes ROCHA, que traduz perfeitamente o que esta decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal representa para direito na visão do cidadão:

Ele (*direito à segurança*) que cada pessoa pode saber de si, de seus direitos, tê-los por certos e seguros em sua aplicação, para que cada qual durma e acorde ciente de que os seus direitos são os que estão conhecidos no sistema, e que a sua mudança não se fará

¹⁷ Idem. p. 233

¹⁸ Idem. p. 236

¹⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 2. Servidor Público Estadual Inativo. Aposentadoria anterior à CF/88. 3. Nulidade da denominação do cargo de Diretor de Divisão. Retorno ao cargo de Chefe de Seção. 4. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 4o ao 7o da Lei Complementar no 317, de 09 de março de 1983, do Estado de São Paulo. (Rp. 1.278, Pleno, Rel. Djaci Falcão, DJ 09.10.87). Ato praticado na vigência da CF/88. 5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade. 6. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. 13 de junho de 2006. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 217.141-5 São Paulo. Publicado: DJ em 04 ago. 2006

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 fev. 2006. Recurso Extraordinário 466.546-8 Rio de Janeiro. Publicado: DJ em 17 mar. 2006. p. 42

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ... p. 209 - 259

senão segundo o quanto nele estabelecido (o que, numa democracia, não será de atropelamento sem o prévio conhecimento do que vem a ser cada item jurídico mudado ou produzido como novo direito).²² [sem grifos no original]

Do exposto proponho:

Em homenagem aos *Princípios da Boa-fé* e da *Segurança das Relações Jurídicas*, considerando o Despacho nº 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o *princípio da boa-fé*.

Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o *princípio da segurança jurídica* e da *boa-fé* em detrimento do princípio da legalidade.

Apenas ressalvo que se propõe tal prazo, com base em prazos decadenciais que, em geral, são de cinco anos.

Assim, entendo que estas medidas visam a impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé.

Entendo prudente ainda salientar que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o *Princípio da Boa-fé*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

²²ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: ____ p. 165 - 191

ACÓRDÃO Nº 1421/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 445019/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS. APLICABILIDADE DA LC 51/85. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. REQUISITOS DE APLICABILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 23852-7/03, da Aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin, relativo à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985 às aposentadorias de policiais civis.

Nos termos do art. 416, § 2º, do Regimento Interno, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15924/06, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, pela inaplicabilidade da lei referida, apontando, caso diverso o entendimento do Plenário, pontos a serem objeto de deliberação relativo às condições e requisitos a serem observados para a concessão do benefício em face do regramento constitucional vigente.

2. **Preliminarmente**, conforme referido no parecer da douta Procuradoria, cumpre observar o equívoco na formação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser desentranhada a proposta de voto nº 876/06, os despachos nº 1490/06 e 1770/06, e os pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidos no Parecer nº 13411/06 e no Despacho nº 461/06, e juntadas, novamente, aos autos originais nº 23852-7/03.

Esclareça-se, por outro lado, que a manifestação da Diretoria Jurídica, a que se refere o art. 159, III, do Regimento Interno, depende de determinação do Relator, não se tratando, portanto, diversamente da emissão de parecer pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de requisito de validade do processo, mas, de ato revestido de discricionariedade, tendo-se verificado, no caso em tela, a dispensa dessa diligência interna por economia processual, em face do reiterado e uniforme posicionamento dessa Diretoria no sentido da admissibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, coincidente como voto proferido nos autos originais, objeto do presente incidente.

No mérito, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se aplicável a Lei Complementar nº 51/85, aos casos de aposentadoria de policiais civis.

Há que se observar, inicialmente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”.

Era a redação anterior: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar*” (sem grifo no original).

Com a Emenda Constitucional nº 47/05, passou a ser a seguinte:

“§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”

Dessa forma, não há que se questionar a compatibilidade com texto constitucional, da previsão do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, que dispõe:

“Art. 1º O funcionário policial será aposentado:

I – Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial”.

Ressalte-se que as decisões judiciais a que se refere o parecer da douta Procuradoria, a f. 58/60, dos autos originais, são anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 47/05, isto é, março e novembro de 2003, motivo pelo qual estão sujeitas a uma nova análise, levando-se em conta essa alteração legislativa.

Da mesma forma, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referidas no parecer do ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER (Acórdão nº 15929, da Sexta Câmara Cível e Apelação Cível nº 166404-2, a f. 97/102).

Observe-se, em complementação, que a decisão a que se refere o douta Procuradoria, originária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (processo nº 1.0024.06.034808-3/001, Rel. Dês. Armando Freire, de 01.08.2006, f. 90/96), não se mostra com paradigma adequado, vez que, além de tratar-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de conceder tutela antecipada, portanto, de cognição sumária, baseada em verossimilhança do direito, em juízo de caráter provisório, constou do corpo do acórdão a dúvida que permeia a matéria, notadamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005¹.

Outrossim, não se encontra configurada a hipótese de repristinação.

A propósito, a definição de ALEXANDRE DE MARAES:

“Repristinação é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos” (“Direito Constitucional, Atlas, 10ª edição, São Paulo, 2001, p. 519).

Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e antes da Emenda Constitucional nº 47/2005, este Tribunal já vinha se posicionando de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85, tendo, em

¹ A propósito, o seguinte extrato, do referido acórdão:

“Tem-se, ainda, que a recentíssima modificação introduzida no art. 40 da CF/88 pela EC 47/05, não trouxe significativas mudanças ao texto primitivo do artigo, e, de toda forma, a exigência da edição de Lei Complementar a regulamentar a matéria foi mantida.

Esciareço, pois, que a prova documental acostada aos autos e, ainda, as alegações dos recorrentes, não possuem grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. Antes, como visto, a dúvida aqui existente se apóia, até mesmo, em forte linha jurisprudencial, não sendo recomendável, por conseguinte, a concessão da pleiteada antecipação da tutela.

De mais a mais, por envolver a discussão, basicamente, interpretação de norma jurídica, o acolhimento da pretensão liminar pressupõe a inexistência de dúvidas quanto a ela (interpretação), o que não ocorre, como visto, no caso dos autos.

Abstenho-me de aprofundar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da questionada LC 51/85, na consideração de que não é este o momento processual adequado para ampla análise do assunto, que possivelmente será tratado em toda sua profundidade nas fases processuais pertinentes.

Por agora, basta um exame superficial, somente para aferir se as alegações dos recorrentes apóiam-se em prova inequívoca ou se possuem verossimilhança suficiente para a concessão da requerida antecipação de tutela, o que no caso sub examine, data venia, não se logrou demonstrar.

Concebo, portanto, que a r. decisão proferida pelo nobre Juiz Singular, que indeferiu o pedido de afastamento prévio dos agravantes de seus respectivos serviços, não está a merecer quaisquer reparos, razão pela qual a mantenho”

diversas oportunidades, ao afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal, de iniciativa, convertido o feito em diligência, para alteração do fundamento legislativo.

Por brevidade, refira-se, a respeito, a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Conselheiro Heiz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85.

Baseando-se nessa orientação, o Parana Previdência, através de seu Conselho Diretor, expediu a Resolução nº 130, de 13.10.2005, em que, dentre outros fundamentos, considerando *“que a Corte de Contas vem determinando, reiteradamente, que se proceda a alteração da fundamentação legal das aposentadorias dos policiais civis para a Lei Federal nº 51/85”*, e a *“grande quantidade de processos de concessão de aposentadoria de policiais civis sobrestados na PARANAPREVIDÊNCIA, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Tribunal de Contas, no aguardo de definição desde a edição da Emenda Constitucional 20/98, o que vem acarretando grandes transtorno aos policiais civis”*, resolveu:

“determinar que todos os atos de concessão de aposentadoria dos policiais integrantes dos quadros da Polícia Civil sejam fundamentados pela Lei Federal nº 51/85, inclusive os processos que se encontram sobrestados”.

Dessa forma, não se encontra caracterizada a hipótese de repriminção, vez que ausente o pressuposto de ter sido revogada a lei mais antiga, conforme terminologia utilizada da definição de ALEXANDRE DE MORAES, acima citada.

Vale salientar, ademais, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça referidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 65, referem-se a não recepção pela Constituição, hipótese diversa da revogação.

Nesse ponto, vale a referência, dentro do profundo trabalho de pesquisa jurisprudência empreendido pelo ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, ao acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível nº 276763-1, julgada em 22.02.2005, em que ficou consignada, expressamente, a compatibilidade do *“texto da Lei Complementar nº 51/85 com a diretriz constitucional”* (f. 104/108).

Além, disso, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal, matéria relativa a direito previdenciário é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, tanto que, nessa esteira, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 67, II, iniciativa privativa do Governador para projeto de lei que disponha sobre aposentadoria dos servidores públicos do Poder Executivo.

Não se mostra, portanto, amparada na Constituição Federal, a exigência que alguns Tribunais têm estabelecido, inclusive, do voto do Tribunal de Contas da União, referido a f. 109/115), proferido na sessão de 08.08.2006, de que seja editada lei complementar federal a respeito da matéria de que trata o art. 40, §4º.

Da mesma sorte, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 referir-se à Constituição de 1967 e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ter sido instituído novo regime previdenciário, em sede constitucional.

Vale observar que o fato de novas regras terem sido criadas não impede o aproveitamento das anteriores, quando compatível seu conteúdo com as diretrizes adotadas no novo regime jurídico que passou a vigor.

Oportuna a lembrança de que, em que pesem os excertos jurisprudências em sentido diverso colacionados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a previsão de tempo especial não significa burla à regra do art. 40, §10º, da Constituição Federal, que veda a adoção de tempo ficto, vez que se trata de redução do requisito temporal, com respaldo na regra do §4º, e não de aumento abstrato do tempo de serviços prestados.

Ainda em complementação, vale lembrar a advertência feita pela doutrina, no sentido de se buscar a interpretação conforme a Constituição², em detrimento da declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, preleciona ALEXANDRE DE MORAES:

“A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico” (ob. cit., p. 43)

Oportuna a lembrança de que tanto a norma do art. 40, §4º, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, como a desse mesmo parágrafo, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, subsumem-se à classificação doutrinária de normas de eficácia limitada, ou seja, *“apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade”* (ALEXANDRE DE MORAES, ob.cit., p. 39).

Afastar, integralmente, a aplicabilidade das regras da lei referida implicaria, na prática, na ineficácia da norma do art. 40, §4º, da Constituição Federal, visto que, inexistindo regulamentação infracosntitucional, esse dispositivo não traria qualquer benefício àqueles que teriam direito ao regime especial.

Sob essa ótica, ainda que a Lei Complementar nº 51/85 não defina em termos amplos e gerais quais sejam as atividades consideradas *“de risco”* ou *“em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição Federal, não há como negar que a atividade policial de que trata o art. 1º da lei citada constitui, efetivamente, atividade de risco.

Na esteira desse raciocínio, a vedação contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98³ não pode servir de óbice à aplicação das regras da Lei Complementar nº 51/85.

Trata-se de matéria que exige regulamentação por lei complementar, conforme expressamente referido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o que, por si só, inviabiliza o tratamento da matéria por lei ordinária, como é o caso da lei nº 9.717/98.

A impropriedade do argumento é ainda mais evidente quando admitida a validade da Lei Complementar nº 51/85, que, por sua vez, em nenhuma hipótese poderia ser revogada por outra norma, que não a própria Constituição ou outra lei complementar.

Frise-se, ademais, que a adoção da tesa mencionada implicaria na ineficácia do dispositivo constitucional referido, tornando sem efeito a previsão do regime especial de aposentadoria, objeto da regulamentação da Lei Complementar nº 51/85.

Ainda quanto ao requisito para aferição do tempo especial, oportuna a lembrança do ilustre Procurador quanto à necessidade de que se adote critério seguro para a definição de quais cargos, dentro da estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, de acordo com suas atribuições legais, contemplam, efetivamente, atividade de risco.

A complexidade da matéria, contudo, exige estudo aprofundado do tema, que refoge ao objeto do presente incidente, restrito à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, valendo como orientação o paradigma apontado pelo mesmo Procurador relativo ao exame do Supremo Tribunal Federal quanto à aposentadoria especial de professor, na ADI nº 152/MG, em que seria desprezado, para efeito do cômputo do tempo especial,

²*“A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico”* (ALEXANDRE MORAES, ob. cit., p. 43)

³*“Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria”*

o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, devendo ser considerado tão somente o tempo de efetiva regência de classe.

Recomenda-se, portando ao Órgão Previdenciário, que passe a incluir nos documentos que instruem os processos de aposentadoria e pensão de policiais civis, a exemplo do que vem ocorrendo com relação ao tempo de serviço dos professores estaduais prestado em sala de aula, certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada, excluindo, para esse efeito, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.

Diversa, contudo, a solução a ser adotada quanto à proposta da douta Procuradoria, relativamente à adoção dos critérios de idade mínima para a aposentadoria e da aposentadoria compulsória.

Nesse caso, a idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.

Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar nº 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior.

Da mesma sorte, a idade da aposentadoria compulsória, de 70 (setenta) anos, a que se refere o inciso II do artigo citado, restando, portanto revogado o disposto no inciso II do artigo 1º da lei citada, que estabelecia em 65 (sessenta e cinco) anos essa idade. Nesse caos, a absoluta contradição com o texto constitucional impede a interpretação conforme a Constituição, nos termos anteriormente expostos.

Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos nº 176494-9, do Tribunal de Justiça do Estado, referido pela douta Procuradoria, a f. 102/104.

Já com relação ao cômputo do tempo de contribuição, vale salientar que esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de aproveitamento do tempo prestado à iniciativa privada no serviço público em benefício de outros entes da federação nos casos de aposentadorias especiais, como é o caso dos professores.

Dessa forma, não se justifica que, para o cômputo dos 30 (trinta) anos a que se refere à Lei Complementar nº 51/85, sejam excluídos esses tempos de contribuição, carecendo de suporte constitucional a exigência de que se trate, apenas, de tempo de serviço público.

Saliente-se que não se está aqui falando no tempo especial, de 20 (vinte) anos, que, conforme referido, deve referir-se, com exclusividade, ao tempo de atividades de natureza policial, a ser demonstrado, inclusive, por certidão do órgão previdenciária emitida para este fim.

Por outro lado, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 não diferenciar o tempo de contribuição para as servidoras do sexo feminino, conforme referido na Orientação Ministerial nº 01/2004, item 4.b. a f. 15, não pode, por si só, implicar na inconstitucionalidade da lei.

Observe-se que a proteção à condição especial às servidoras, recepcionada no sistema constitucional vigente pela exigência de menor tempo de contribuição para a aposentadoria, não justifica que se deixe aplicar o regime especial aos servidores do sexo masculino. Trata-se de lacuna que não deve obstaculizar a concessão do benefício do tempo especial àqueles cujo direito à sua percepção não se questiona.

Dessa forma, dada a ausência de regulamentação específica para as policias civis do sexo feminino, submetem-se elas, até a edição de lei complementar que regule a matéria, ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policias civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e das regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 20/98, quando aplicáveis à espécie.

Essa lacuna legislativa, por outro lado, deve ensejar o envio de comunicado ao Governador do Estado, a quem compete, privativamente, iniciativa de lei que disponha sobre aposentadoria de servidores públicos do

Poder Executivo, nos termos do art. 67, II, da Constituição Estadual, a fim de que seja analisada a matéria e sejam tomadas as medidas que se entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

II - Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado expediente comunicando a falta de regulamentação da aposentadoria para policiais civis do sexo feminino, em desacordo com a redução de idade e de tempo de contribuição garantida no regime constitucional vigente, bem como, para que seja elaborado projeto de lei complementar disciplinando as aposentadorias especiais dos servidores públicos estaduais, a que se refere o art. 40, §4º, da Constituição Federal, a fim de que sejam contempladas as demais hipóteses previstas nesse artigo e dirimidas eventuais dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Acórdãos e Pareceres

ADMISSÃO DE PESSOAL

1 - APOSENTADOS - RGPS

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 32620/06-TC.
 Origem : Município de Morretes
 Interessado : Prefeito Municipal
 Sessão : 20/04/06
 Decisão : Acórdão 426/06-TC. (Unânime)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: O Prefeito do Município de Morretes formula consulta sobre a possibilidade e sobre os procedimentos a serem observados quando da admissão de pessoal que estejam já aposentados pelo RGPS.

RELATÓRIO

O Município de Morretes adota o regime celetista para os contratos de trabalho e o Regime Geral da Previdência Social para as aposentadorias.

Diante da perspectiva de ter de admitir pessoal que venha a ser classificado em concurso público para ocupar as vagas dos empregos públicos e diante do fato de ter nomeado para Cargo em Comissão pessoa já aposentada da iniciativa provada pelo RGPS. A consulta é feita para conhecer da possibilidade e das consequências para o erário municipal e para o contratado nessas condições.

A consulta faz menção específica ao que dispõe o Art. 37 em seu parágrafo 10, depois da EC de n° 20/98 que veda a percepção conjunta de proventos de aposentadoria com os vencimentos de outro Cargo ou Emprego Público.

A formulação veio instruída pela Assessoria Jurídica do Município que se manifesta pela impossibilidade de contratação de pessoa aposentada pelo RGPS, para não ofender ao disposto no § 10 do Art. 37 da CF.

A DIJUR, através do Parecer n° 1655/06 analisou a questão e, praticamente a exauriu para dizer que aquele dispositivo constitucional é disciplinado pela Lei 8213/91 que admite a permanência em atividade ou o retorno a um emprego, salientando porém “que não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Fica claro, pois, que o aposentado pelo RGPS oriundo da iniciativa privada ou de emprego público, é segurado compulsório, e não terá direito aos benefícios previdenciários ou alteração de seus proventos.

No caso da consulta, o candidato aposentado pelo RGPS, mesmo que provinda sua aposentadoria da iniciativa privada, não está impedido de ser contratado, pois não haverá o acúmulo anunciado no § 10 do Art. 37 da CF. Entretanto, não fará jus a outros benefícios da previdência social pelo que dispôs o § 2° do Art. 18 da Lei 8213/91.

O MPEjTC, manifestou-se nesta consulta através do Parecer 3646/06 pela possibilidade da contratação de pessoas aposentadas pelo RGPS seguindo o Parecer anteriormente comentado da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 32.620/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela possibilidade de contratação de pessoal aposentado pelo RGPS conquanto o contratado/admitido nessas condições, subscreva um termo de conhecimento dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria sob consulta, e em caso de oferta de empregos públicos celetistas e regidos RGPS, em concursos ou testes seletivos, que sejam objeto do EDITAL essa condição de admissão.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 - Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ATO APOSENTATÓRIO - EFEITOS

1. REGISTRO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo : 513920/04-TC.
Origem : Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 28/09/06
Decisão : Acórdão 1491/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Efeitos do ato aposentatório. Acórdão recente nº 1223/06, Tribunal Pleno, responde ao questionamento. Os efeitos jurídicos da aposentadoria e da pensão ocorrem após o seu registro no Tribunal de Contas, enquanto que os efeitos financeiros têm início, respectivamente, a partir da publicação do ato de inativação e da concessão do benefício de pensão. Ressalva-se que durante o prazo de 60 dias que o TC possui para apreciar os atos de inativação, os efeitos financeiros devem ser suportados pelo Município. Após este prazo, os efeitos financeiros passam a ser suportados pelo sistema de previdência.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, solicitando orientação sobre o procedimento a ser adotado quando da aposentadoria do servidor, em momento anterior ao registro do ato pelo Tribunal de Contas.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo parecer da Assessoria Jurídica do órgão, em conformidade com o que estabelece a Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 9251/05, anota que os efeitos financeiros do ato de inativação começam a partir de sua edição, conforme Resolução nº 6798/03-TC; que sendo negado o registro pela Corte, a autoridade deverá torná-lo sem efeitos e o servidor, retornar às suas funções; que o cargo apenas deve ser declarado vago após o registro do ato pelo TC/PR; que não há possibilidade de acumulação da remuneração com proventos de aposentadoria durante o período entre a edição do ato e o seu registro; que o prazo de 60 dias estabelecido pelo § 5º do art. 75 da Constituição Estadual, referente à apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria por este Tribunal, encontra-se em pleno vigor.

O MPjTC, pelo Parecer nº 15.134/05, e em razão da necessidade de uniformização de jurisprudência, opina no sentido de que esta Corte fixe o seguinte entendimento:

- a) nas hipóteses de aposentadoria voluntária o servidor deve permanecer em atividade até a data da publicação do ato aposentatório;
- b) o pagamento do benefício de aposentadoria é de responsabilidade do órgão previdenciário, a contar da publicação do ato de aposentadoria, se de outra forma não dispuser a legislação própria;

c) considera-se vago o cargo tão somente após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas;

d) na hipótese de decisão definitiva negando registro à aposentadoria cumpre à Administração, no prazo de 30 dias (art. 76, inc. IX, da CE/89), providenciar o retorno à atividade do servidor; hipótese em que cumprirá a Administração proceder à restituição dos valores indevidamente suportados pelo regime próprio de previdência, sem prejuízo de apurar-se a responsabilidade do agente público que emitiu o ato em desacordo com a legislação de regência.

Observo que este TC, através do Acórdão nº 1223/06, de 17 de agosto de 2006, Pleno, que anexo ao presente, respondeu Consulta semelhante ao Município de Rio Negro, cujas conclusões só divergem dos Pareceres da DIJUR e do MPjTC quanto aos efeitos financeiros nos primeiros 60 dias do ato aposentatório, que devem ser suportados pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 513920/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Acompanhando o entendimento já firmado pela Corte, em especial, o Acórdão nº 1223/06 acima referido, responder a presente Consulta nos seguintes termos:

a) nas hipóteses de aposentadoria voluntária o servidor deve permanecer em atividade até a data da publicação do ato aposentatório;

b) os efeitos jurídicos da aposentadoria e da pensão ocorrem após o seu registro no Tribunal de Contas, enquanto que os efeitos financeiros têm início a partir da publicação do ato de inativação e ou da concessão do benefício de pensão;

c) o pagamento do benefício de aposentadoria é de responsabilidade do órgão previdenciário, ressalvando que, durante o prazo de 60 dias que o Tribunal de Contas possui para apreciar ao atos de inativação (art. 75, § 5º, CE) os efeitos financeiros devem ser suportados pelo Município;

d) considera-se vago o cargo tão somente após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas;

e) na hipótese de decisão definitiva negando registro à aposentadoria cumpre à Administração, no prazo de 30 dias (art. 76, inc. IX, da CE/89), providenciar o retorno à atividade do servidor; hipótese em que cumprirá a Administração proceder à restituição dos valores indevidamente suportados pelo regime próprio de previdência, sem prejuízo de apurar-se a responsabilidade do agente público que emitiu o ato em desacordo com a legislação de regência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 - Sessão nº 37.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

BANCO DE HORAS

1 - SERVIDOR PÚBLICO

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
 Protocolo : 313208/05-TC.
 Origem : Câmara Municipal de Mallet
 Interessado : Presidente da Câmara Municipal
 Sessão : 29/06/06
 Decisão : Acórdão 895/06-TC. (Unânime)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: CONSULTA - SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS - REGIME ESTATUTÁRIO NO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE E VIABILIDADE, ALÉM DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, encaminhada pelo Sr. Hugo Bieszczad, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, “acerca da possibilidade da compensação de horas trabalhadas pelos funcionários públicos municipais, a fim de que os mesmos possam trabalhar fora do horário normal de expediente, desde que haja a compensação de horas, utilizando-se o banco de horas, não ultrapassando as horas semanais previstas”.

Às fls. 03/05 foi apresentado parecer emitido pela assessoria jurídica local, cuja conclusão é de que “no âmbito da administração municipal pode existir a compensação de jornada de trabalho, conhecida como ‘BANCO DE HORAS’, desde que a mesma seja instituída e regulamentada por lei própria, de forma mais específica na Lei Municipal que instituiu o regime jurídico do funcionalismo público, observando-se ainda os limites impostos pela Lei nº 9.601/98”.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 362/05 - fls. 09/15) opinou no seguinte sentido:

- Ainda que a Lei 9601/98 verse sobre contratos de trabalho por tempo determinado, a alteração por ela gerada na CLT diz respeito também aos contratos por tempo indeterminado, pois não foi apresentada qualquer ressalva na CLT;

- Os funcionários da administração direta submetidos ao regime celetista podem utilizar o banco de horas, justamente como consta na legislação supracitada;

- Quanto ao acordo ou convenção coletiva, o texto legal é claro no sentido da necessidade, não havendo justificativa aparente para a negação do comando;

- Em relação aos funcionários públicos, submetidos a regime jurídico diferenciado, a CLT não se aplica;

- A despeito das exceções, os regimes celetista e estatutário não são equivalentes. Se a Administração optar pelo regime celetista, deverá adotá-lo em sua integralidade. A opção pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário. Não poderá ser criado um terceiro gênero de regime de trabalho, sem amparo legal. Assim, ainda que a CLT não possa ser aplicada aos funcionários públicos, corrobora

o posicionamento da assessoria local, pois a CF assegura duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- A lei propor o acordo coletivo remete à própria necessidade de que os funcionários sejam tratados com igualdade;

- Deverá ser adotado o sistema condizente com o regime jurídico adotado pelos funcionários. Se for o regime estatutário, será necessária previsão legal do Município acerca da adoção da compensação;

- O caráter relevante e permanente dos serviços prestados pelo Poder Público não poderá ser prejudicado pelo exercício desregrado da compensação de horários.

O Ministério Público de Contas (Parecer 373/06 - fls. 22/27) assim se manifestou:

- O Município de Mallet, em sua Lei Orgânica, na defesa dos interesses locais, optou por um regime jurídico único para seus servidores. Tal regime, inicialmente, foi o celetista, conforme se depreende da Lei 396/1990. Ao optar por um regime jurídico único celetista, o Município abriu mão de sua competência legislativa acerca das regras regentes da relação de trabalho com seus empregados, inclusive quanto à atualização dos vencimentos e componentes da remuneração, sendo inconstitucionais interferências legislativas neste sentido, por vedação do art. 22, I, da Constituição Federal;

- Em 1993 foi promulgada a Lei 489, que instituiu o regime jurídico único estatutário e revogou a Lei 396/1990. Em 1994 entrou em vigor a Lei 543, que tratava da contratação de pessoal por prazo determinado. As suas Leis foram expressamente revogadas pela Lei 632/1999. Assim, hoje o regime jurídico único do Município é o estatutário, estabelecido pela Lei 632/1999, através da qual foi resgatada a competência legislativa para reger as relações de trabalho com seus funcionários, instituindo, para as relações jurídicas daí advindas, natureza administrativa, não possuindo qualquer submissão às regras trabalhistas;

- De acordo com os incisos XIII e XVI do art. 7.º da CF, que nos termos do § 3.º do seu art. 39, aplicam-se aos ocupantes de cargos públicos, a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, podendo haver compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e também, que se tratando de jornada de turno ininterrupto, sua duração máxima é de seis horas, salvo negociação coletiva. Assim, há vedação Constitucional Federal, nem Estadual, quanto à implementação, pela administração pública municipal, de banco de horas;

- Embora o artigo 37 da Carta Magna assegure aos funcionários públicos direito à livre associação sindical e, a priori, todos os direitos à ela inerentes, o estabelecimento de banco de horas deve ocorrer mediante lei, em homenagem ao princípio da estrita legalidade;

- Não existe qualquer vinculação à Lei 9.601/1998 quanto à instituição de banco de horas na esfera municipal, posto que não existir dependência do regime jurídico único estatutário com relação à legislação trabalhista.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à diferenciação entre os regimes jurídicos celetista e estatutário, assiste plena razão ao Ministério Público de Contas. De maneira simples, no primeiro estabelece-se uma relação jurídica trabalhista, e o Município não pode regulamentá-la, pois está adstrito às normas de Direito do Trabalho, ditadas pela União. No segundo, por sua vez, seguindo as normas gerais existentes nas Constituições Federal e Estadual, é possibilitado ao Município, por meio de lei, criar normas administrativas para regular as relações de trabalho.

O regime celetista permite a utilização do banco de horas, consoante se extrai de expressa normas constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Nesta hipótese, aliás, existe norma federal a regulamentar a utilização do banco de horas, qual seja, a Lei 9.601/1998.

Relativamente aos servidores públicos (funcionários da Administração Pública cuja relação de trabalho é regida pelo Direito Administrativo), a Constituição Federal também a eles estende a possibilidade de utilização do banco de horas, pois determina que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Uma vez que, de acordo com a Lei Municipal 632/1999, Mallet adotou regime estatutário para seus servidores, não há que se falar em submissão às normas da CLT ou à Lei 9.601/1998, que regulamenta o instituto do banco de horas no âmbito das relações trabalhistas. A referida Lei Federal poderá ser utilizada, apenas e não obrigatoriamente, como supedâneo para Lei Municipal específica que deverá regular o tema do âmbito de Mallet, estabelecendo, dentre outras questões, o número máximo de horas excedentes que poderão ser realizadas por dia.

Insta salientar, finalmente, que a instituição de banco de horas deve ser precedida de profundos estudos acerca de sua necessidade e viabilidade. O Município não pode, por exemplo, permitir a realização de horas-extras e deixar aos servidores a escolha da época em que estas horas-extras serão compensadas. O banco de horas é estabelecido para suprir necessidades do empregador de modo a não prejudicar os empregados. Uma hipótese que pode servir de modelo para o Consulente é a seguinte:

Suponha-se que as sessões da Câmara sejam realizadas nas quartas-feiras e que, em decorrência de sua realização, os funcionários tenham de realizar tarefas durante duas horas após o expediente; por outro lado, nas sextas-feiras, em geral, menos pessoas procuram a Câmara e a quantidade de trabalho é expressivamente menor. Nessa esteira, pode a Câmara estabelecer, por meio de lei, que nas quartas-feiras a jornada de trabalho será de 10 horas, havendo compensação nas sextas-feiras, nas quais a jornada de trabalho é de 6 horas.

Repise-se que é imprescindível que haja intenso planejamento para que seja instituído o banco de horas. Além disso, a adoção de tal figura demandará implementação nos sistemas de controle de frequência dos servidores.

Em face do exposto, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, complementado por este voto, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em responder a consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

1 - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - DESPESAS 2 - LOCAL DIVERSO DA SEDE

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo : 486897/05-TC.
 Origem : Câmara Municipal de Colombo
 Interessado : Presidente da Câmara
 Sessão : 29/06/06
 Decisão : Acórdão 899/06-TC. (Maioria Pró-Relator)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Colombo, a respeito da possibilidade de realização de despesas com sessões ordinárias em local diverso da sede, conforme deliberação do Plenário do Legislativo Municipal.

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Colombo, a respeito da possibilidade de realização de despesas com sessões ordinárias em local diverso da sede, conforme deliberação do Plenário do Legislativo Municipal.

Informa o ora consulente que em sessão ordinária de setembro de 2005, os vereadores aprovaram o requerimento nº. 071, à unanimidade, fixando que uma vez por mês, a sessão ordinária da Câmara fosse realizada no auditório da Regional do Maracanã ou de acordo com o determinado pela Mesa Legislativa, até que o auditório fosse inaugurado.

Aduziu, ainda, que a transferência temporária implicará na realização de despesas com o deslocamento de pessoal e de equipamentos, como na necessidade de se realizar a locação de uma área próxima do auditório regional para acomodar a equipe de apoio e os equipamentos necessários.

A assessoria jurídica da Câmara lançou longo arrazoado, corporificado no parecer nº. 73/2005, que após inúmeras ponderações de ordem jurídica e fática assevera que o Poder Legislativo Municipal possui sede situada no centro da cidade e que, eventualmente, pode mudar a realização da sessão para um bairro, com o propósito de responder a um evento de comoção pública ou em face de matéria de interesse específico da comunidade. Entretanto, entende não ser possível privilegiar os moradores de um bairro em prejuízo dos demais; considerou também a possibilidade, de a qualquer instante, serem utilizados debates e audiências públicas sobre temas específicos visando à participação popular.

Concluiu que a mudança constante de sede não é uma medida razoável, e nem parece se revestir de verdadeiro interesse público, em razão de existirem outros meios para assegurar o controle social.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais que a analisou, lançando o parecer nº. 417/05, no qual corroborou integralmente com as ponderações aduzidas pela assessoria jurídica da entidade consulente.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 428/06, no qual serrou fileiras com o entendimento esposado pela instrução do processo e por via de consequência com o opinativo da assessoria jurídica local, ponderando que as sessões itinerantes da Câmara ensejariam insegurança jurídica e também atentariam contra

os princípios democráticos de direito, considerando que beneficiaria uma comunidade em detrimento de outra, causando despesas desnecessárias e não econômicas, retirando, dessarte, a sua legitimidade.

O ilustre relator do feito conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, divergiu do parecer da assessoria local, e, por conseguinte da instrução do processo e parecer do Ministério Público de Contas, entendendo "... que é possível que a Câmara Municipal realize sessões ordinárias itinerantes a fim de propiciar à população local a prática de, não só, controlar com maior efetividade as decisões de seus representantes, mas também de promover a participação popular na elaboração de projetos de leis que possam beneficiá-los, uma vez que indo até a localidade torna-se mais visível à realidade e as necessidades da população".

Quando da abertura dos debates, posicionei-me contrariamente as ponderações articuladas pelo relator, entendendo crível para a situação posta na peça preâmbular a observância dos argumentos apresentados pela assessoria local, acompanhados pela instrução do processo e parecer do Ministério Público de Contas.

Com efeito, a exceção do nobre relator os demais julgadores acompanharam a minha proposta de voto. Sendo assim, fui designado para a lavratura do presente acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 486897/05

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator designado de acordo o artigo 458 do Regimento Interno, por maioria absoluta:

Não recomendar a mudança de sede para um determinado bairro por não ser medida conveniente, oportuna, razoável e econômica, haja vista a existência de inúmeros instrumentos de participação popular no controle da Administração.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela possibilidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CARGO EFETIVO - NOMEAÇÃO

1- APOSENTADO

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 344487/04-TC.
Origem : Município de Sertaneja
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 29/06/06
Decisão : Acórdão 890/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: CONSULTA - NOMEAÇÃO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PESSOA APOSENTADA PELO RGPS - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO NÃO VEDADA PELO § 10 DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Renato Tavares, Prefeito Municipal de Sertaneja, “a respeito da legalidade da nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de aposentado do INSS, cuja aposentadoria foi decorrente de outro cargo de provimento efetivo”.

A folhas 03/05 foi acostado parecer da assessoria jurídica local, cuja conclusão é de que “não há vedação constitucional para acumulação de cargo público de provimento efetivo com aposentadoria concedida pelo INSS, pois esta aposentadoria é inerente ao RGPS, que é divergente do RPPS, não constando expressamente na vedação de acúmulo prevista no Parágrafo 10 do Art. 37 da Carta Magna”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.238/2004 - folhas 08/12) apresentou manifestação no seguinte sentido:

- O § 10 e os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal têm por objetivo delimitar com rigor a abrangência do princípio da inacumulabilidade, tanto no que diz respeito ao tipo de provimento que receba o servidor para engajá-lo ao Estado como nas entidades colhidas pelo princípio proibitório;

- A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido no sentido da possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos somente nos casos de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, já havendo esta Corte se poicionado no mesmo sentido (resolução 4.532/1997);

- O retorno do servidor através de novo concurso só é admissível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Lei Maior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou nos seguintes termos (v. Parecer 652/2006 - folhas 38/40):

- O entendimento da Diretoria Jurídica não se compatibiliza com a leitura do § 6º do art. 40, c/c o § 10 do art. 37, ambos da CF, sendo relevante destacar a regra de exceção do art. 11 da EC 20/98. A tese sustentada

pela Diretoria Jurídica é contrária ao entendimento firmado no Parecer 28978/99-DIJUR e à jurisprudência consolidada desta Corte desde a edição da Resolução 6769/1999, que acompanhou o Parecer Ministerial 10507/99, cujos termos ora se reitera (conforme cópias anexas);

- Nada impede o exercício de novo cargo, decorrente de investidura mediante concurso público, pelo fato de ter havido anterior filiação ao RGPS. A vedação é da percepção de duas aposentadorias por regime próprio (art. 37, § 1º, CF), exceto na hipótese de cargos acumuláveis (art. 40, § 6º, CF), podendo haver acumulação de proventos do regime próprio com vencimentos de cargo público, se o reingresso se deu por concurso público antes de 15/12/98 (art. 11 da EC 20/98). Neste último caso, ao se aposentar, deverá o servidor fazer a opção por um dos proventos a que tem direito em regime próprio. Se o vínculo anterior foi com o RGPS, nada impede a dupla percepção de benefício de aposentadoria, um pelo INSS outro pelo regime próprio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica desta Corte, entendo que assiste razão à assessoria jurídica local e ao Ministério Público de Contas.

A redação do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal facilmente esclarece as questões, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Os artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal tratam, respectivamente, da aposentadoria dos servidores estatutários em geral, dos militares e dos membros das forças armadas, não havendo qualquer restrição no tocante a servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destaque-se que os julgados apresentados pela DIJUR tratam da proibição de acumulação de aposentadoria oriunda de RPPS com vencimentos de cargo efetivo junto à Administração Pública.

Insta salientar, por fim, que o montante referente à remuneração do servidor aposentado somado ao valor de sua aposentadoria, não poderá exceder aos limites previstos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Em face do exposto, voto que se responda à consulta pela possibilidade da nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de aposentado do INSS, cuja aposentadoria foi decorrente de outro cargo de provimento efetivo, desde que observados os limites previstos no inciso XI

do artigo 37 da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela possibilidade da nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de aposentado do INSS, cuja aposentadoria foi decorrente de outro cargo de provimento efetivo, desde que observados os limites previstos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CARGO EM COMISSÃO**1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO AO MUNICÍPIO 2. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.**

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 253671/05-TC.
Origem : Município de Guaraqueçaba
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 03/08/06
Decisão : Acórdão 1108/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Possibilidade de concessão de gratificação atinente ao cargo comissionado municipal para servidor público estadual cedido à prefeitura.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, indagando acerca da possibilidade de concessão de gratificação atinente ao cargo comissionado municipal a servidor público estadual cedido à Prefeitura, sendo que a remuneração optada é arcada pelo Estado.

Inicialmente, cumpre indicar a existência de parecer exarado pela assessoria jurídica local, a qual afirma estar com dúvida com relação a matéria em tela, posto que existe duas decisões antagônicas proferidas por esta Corte, notadamente, as Resoluções nº 3489/99 e 1045/98.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 4516/06, manifesta-se pela possibilidade do servidor cedido pelo Estado, ocupante de cargo em comissão no Município de Guaraqueçaba, receber a gratificação municipal, eis que não há restrição na legislação municipal de Guaraqueçaba à aplicação da gratificação de regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Ademais, afirma que o art. 44 da Lei Municipal nº 61/02 prevê a concessão da gratificação RTIDE a qualquer servidor, desde que justificada a sua necessidade, bem como o seu caráter excepcional.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer nº 8276/06 também se posiciona pela possibilidade de concessão da GTIDE a servidor estadual cedido à municipalidade, corroborando o posicionamento acima exarado pela DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 253671/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela possibilidade de o servidor cedido pelo Estado, ocupante de cargo em comissão no Município de Guaraqueçaba, receber a gratificação RTIDE correspondente ao cargo comissionado, diante da previsão legal para a sua concessão e da ausência de restrição para a sua aplicação, na legislação do Município, conforme Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CONSELHO TUTELAR

1 - INTEGRANTES - REMUNERAÇÃO

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 156610/06-TC.
Origem : Conselho Tutelar de Campo Mourão
Interessado : Presidente do Conselho Tutelar
Sessão : 29/06/06
Decisão : Acórdão 864/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. A matéria trazida na peça vestibular já foi objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal de Contas, recebendo em última análise a chancela da Resolução nº. 7014/03, que à unanimidade de votos acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Guimarães.

Sendo assim, claro está firmado que havendo previsão legal, mediante a edição de lei municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros Tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Presidente do Conselho Tutelar de Campo Mourão a respeito da possibilidade dos integrantes do Conselho Tutelar serem remunerados.

Recebida a consulta, em razão do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do regimento Interno do Tribunal de Contas, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar se a matéria já teria sido objeto de enfrentamento por parte desta Corte de Contas. A resposta foi positiva.

A *Diretoria Jurídica* editou o parecer nº. 5453/06, no qual ponderou que o posicionamento da Corte de Contas do Paraná é no sentido de que a legislação local deverá dispor sobre a matéria remuneratória, fixando quais vantagens os integrantes dos Conselhos Tutelares têm direito a perceber. Dessarte, opinou que a resposta seja oferecida nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Mello Guimarães - Resolução nº. 7014/03.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 9821/06, no qual argumentou que por determinação do art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 - ECA, o direito à remuneração somente existirá se lei local assim estabelecer, como também deverá fixar as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, conforme orientação do CONANDA, frisando que referidas vantagens não se encontram vinculadas a direitos atribuíveis constitucionalmente a servidores públicos estatutários ou celetistas ou detentores de mandato eletivo.

VOTO

Como informado no processo a matéria trazida na peça vestibular já foi objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal de Contas, recebendo em última análise a chancela da Resolução nº. 7014/03, que à unanimidade de votos acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Guimarães.

Sendo assim, claro está firmado que havendo previsão legal, mediante a edição de lei municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros Tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 156610/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos da resolução supra-referida, que já se encontra nos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 - Sessão nº 25

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC ESCLARECIMENTOS

1.GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - AÇÕES DESCENTRALIZADAS

Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Protocolo : 423550/05-TC.
Origem : Município de Piraquara
Interessado : Município de Piraquara
Sessão : 25/05/06
Decisão : Acórdão 680/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL . SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCIPS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VÍNCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60

(SESSENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima aduzidos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

* Obs.: o presente Acórdão está disponível no site www.tce.pr.gov.br em "Publicações – Atos Normativos – Principais Decisões"

RECURSOS FINANCEIROS - MOVIMENTAÇÃO

1.BANCOS PRIVADOS 2.ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS 3.APLICAÇÃO DE VALORES DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 439520/05-TC.
Origem : Município de Guaraniaçu
Interessado : Prefeita Municipal
Sessão : 17/08/06
Decisão : Acórdão 1216/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Executivo municipal. Utilização de conta corrente em Bancos privados para arrecadação de tributos, movimentação de recursos financeiros. Aplicação de valores de Fundo Previdenciário Municipal em instituições financeiras privadas, desde que mais rentáveis que as oficiais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

Item 1 - A arrecadação de tributos municipais em Bancos privados não oficiais, sem a abertura pelo Município de conta corrente destinada ao depósito desses valores, cuja contratação se der através de convênios firmados entre a instituição e o Município, precedidos de prévia autorização legislativa, de regular processo de habilitação em que se garanta a ampla concorrência, a publicidade e a adequada avaliação dos aspectos técnicos e financeiros da instituição não oficial arrecadadora, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em Banco oficial, repasses esses que deverão se dar nos sistemas dia útil seguinte (D+1) ou dois dias úteis depois (D+2), não encontra óbice legal nem constitucional, posto que o produto da arrecadação apenas passará a estar "disponível" ao Poder Público no momento de sua entrada em conta de titularidade do Município.

Item 2 - Como regra, não é possível a movimentação de recursos financeiros através de conta corrente em Bancos privados, não oficiais, uma vez que encontra óbice na Constituição Federal - art. 164, § 3º -, combinado com o art. 43, da L.C. nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -.

A respeito deste item, o Acórdão nº 718/06-Plenário, decidiu:

"1) como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9, suspendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou qualquer outra Instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o Banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais”.

Item 3 (itens 2 e 3 da consulta) - Pela impossibilidade do Município manter uma conta corrente em instituição financeira privada, não oficial e pela possibilidade de efetuar o pagamento de seus servidores e empregados públicos, nas instituições financeiras por eles escolhidos. Também, a respeito desse item, sobre o pagamento do funcionalismo, o Acórdão nº 718/06-Plenário, disciplinou que:

“4- Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação”.

Item 4 - Nada obsta que as disponibilidades financeiras dos Fundos Previdenciários sejam aplicadas em instituições financeiras não oficiais, desde que ofereçam maior rentabilidade, devendo ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, de acordo com o art. 43, §1º, da LRF.

Conforme cita o parecer do MP, nesse sentido esta Corte de Contas já decidiu em consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, através da Resolução nº 7348/2004-TC, a qual, em seu item II, disciplinou que “As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93 - e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volumes de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.”

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SERVIDOR PÚBLICO**1 - GASTOS - PESSOAL 2 - LIMITE**

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 257645/03-TC.
Origem : Município de Foz do Iguaçu
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 27/04/06
Decisão : Acórdão 478/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Câmara Municipal. 1. Questionamento sobre limites de gastos com pessoal. 2. Resposta na forma da instrução.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Ney Patrício. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispõem os arts. 311 e 312, inc. II, do Regimento Interno deste

Tribunal. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

a) os encargos e contribuições patronais compõem a folha de pagamento, para o limite previsto no § 1º. do art. 29-A da Constituição Federal?

b) são considerados, para o limite supra citado as verbas rescisórias?

A Assessoria Jurídica da Câmara informou considerar que encargos e obrigações patronais não integram a folha de pagamento e que as verbas rescisórias estão excluídas do limite citado.

A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº. 209/03, manifestou-se no sentido de que ambas as despesas não se incluíam no cômputo estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, tampouco na regra imposta pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 10589/04, asseverando ter tal matéria se pacificado no entendimento desta Corte, com a edição do Provimento nº. 56/2005, conclui em razão deste, igualmente, que as obrigações patronais não se incluem no percentual de 70% previsto no caput do art. 14 do citado provimento, e que as despesas referentes às indenizações não serão computadas para a verificação ao atendimento dos limites percentuais expressos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 257645/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL

1.APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO 2.ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Protocolo : 169836/06-TC.
Origem : Município de Mandaguaçu
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 24/08/06
Decisão : Acórdão 1249/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Ementa: Consulta. Novo estágio probatório para servidor estável aprovado em novo concurso público para o mesmo Órgão. Pela obrigatoriedade. Contabilização de período trabalhado anteriormente, para efeitos de anuênio e licença prêmio. Pela possibilidade, desde que legalmente prevista. Concessão de gratificação a funcionário não estável. Pela possibilidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Responder á presente consulta, com relação ao inquirido pelo Município de Mandaguaçu, informando que há necessidade de cumprimento de novo estágio probatório, pois tratando de assunção de novas atribuições e de novas responsabilidades, a administração tem a obrigação de avaliar a capacidade do funcionário para a nova função.

E com ralação ao tempo há possibilidade de contabilização do período trabalhado anteriormente junto ao município, para os efeitos do anuênio e da licença prêmio, desde que para tal haja previsão legal, e a gratificação e a chamada função gratificada, por sua vez, não dependem necessariamente do tempo de serviço do servidor ou de sua estabilidade, podem ser concedidas a servidores ainda em estágio probatório.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 - Sessão nº33.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SERVIDORES - REMUNERAÇÃO

1 - DEPÓSITO - BANCO PRIVADO

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 472560/05-TC.
Origem : Município de Cornélio Procópio
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 29/06/06
Decisão : Acórdão 898/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: CONSULTA - SOBRE O DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, nos seguintes termos:

Se os valores líquidos destinados à folha de pagamento poderão ser depositados em Banco particular, disponibilizados aos servidores, sem nenhum custo ao Município?

A folhas 03/06 foi acostado parecer da assessoria jurídica local, cujas conclusões são, em síntese:

- O § 3.º do art. 164 da CF determina que as disponibilidades de caixa da Administração deverão ser mantidas em instituições financeiras oficiais;

- A folha de pessoal, consoante art. 13 da Lei 4.320/64, é autêntico pagamento de despesas, não se configurando disponibilidade de caixa;

- O preceito constitucional mencionado não se aplica à pretensão, sendo possível e regular praticar o ato de depósito de folha de pessoal em banco particular.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Parecer 05/2006 - folhas 09/11) apresentou a seguinte manifestação em relação ao tema:

- Não é possível a movimentação de valores pecuniários pertencentes aos entes federativos, sendo possível somente o depósito dos valores referentes à folha de pagamento, que uma vez tendo sido processados, agora são de propriedade do particular e não mais do Município. A folha deve ser gerada no próprio ente, e então repassando aos servidores, podendo o mesmo escolher o banco, seja a instituição oficial ou não;

- Acerca da dicotomia “disponibilidades de caixa” e “folha de pessoal”, destaca o posicionamento do Subprocurador-Geral, Dr. Paulo da Rocha Campos no Recurso Extraordinário 444056: “É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no art. 13 da Lei 4.320/64”. Assim, fica a critério de cada servidor optar pela disponibilidade da sua contraprestação em entidade financeira privada, sendo que uma vez disponibilizada, a verba já não é mais pública, mas do particular;

- O Município não pode licitar a prestação do serviço público de processamento da folha de pagamento, por tratar-se de serviço público não passível de concessão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.925/2006 - folhas 22/23), endossando orientação da DCM, opinou pela resposta à consulta pela “possibilidade da realização de depósito dos valores referentes à folha de pagamento em instituições financeiras particulares, visto que os mesmos não se caracterizam como disponibilidades de caixa, a que alude o art. 164, § 3º, da Constituição Federal”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consulente, Sr. Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 03/06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço a presente consulta.

Relativamente ao mérito

A questão debatida no presente feito já foi enfrentada, recentemente, por este Tribunal na Consulta 442268/04, cuja resposta serve também para este caso, senão vejamos:

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação.

* grifos nossos

Em face do exposto, voto por que se responda à consulta pela possibilidade de depósito dos valores destinados à folha de pagamento em banco particular a ser escolhido por cada servidor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SERVIDORES INATIVOS DO PODER LEGISLATIVO

1. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO 2. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Relator : Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Protocolo : 115507/06-TC.
Origem : Câmara Municipal de Morretes
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 27/07/06
Decisão : Acórdão 1106/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Câmara Municipal. Pagamento dos gastos com seus inativos. Responsabilidade do Poder Legislativo.

RELATÓRIO

O Presidente do Legislativo de Morretes consulta a qual Poder cabe a responsabilidade pelo pagamento das despesas com os servidores inativos da Câmara Municipal.

Informa que até o ano de 2005 essas despesas eram efetuadas pela Câmara.

No corrente ano não foi incluído no orçamento do Legislativo, o elemento próprio para custear as despesas com os inativos, pelas seguintes razões: a) - o Poder Legislativo tem atuado apenas como repassador dos valores ao Poder Executivo; b) - foi suscitada da possibilidade de pagamento direto pelo Poder Executivo, entretanto a pretensão foi indeferida; c) - foi inserido no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, no órgão orçamentário 0400 - Secretaria de Administração e Planejamento, o elemento de despesa próprio para custear a despesa com inativos; d) - a teor do art. 29-A da Constituição Federal, entende que as despesas com inativos não poderão ser custeadas pelo Poder Legislativo Municipal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca junta decisões desta Casa sobre o assunto (f. 08/11; 12/47 e 48/66).

A *Diretoria de Contas Municipais* destaca, inicialmente, que sua análise tem pertinência específica quanto aos servidores inativos com benefícios garantidos pelo ente patronal, ou seja, que não foram recepcionados pelo Regime Geral de Previdência Social nem pelo Regime Próprio de Previdência.

No mérito, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, sustenta, quanto à vinculação trabalhista, que as despesas recaem sobre o ente patronal - Poder Legislativo.

Quanto ao aspecto orçamentário, esclarece que o art. 29-A, da Constituição Federal não afasta a responsabilidade do Legislativo, sobre as despesas com inativos. Estas, apenas não integram a folha de pagamento, devendo ter correspondência em recursos suplementares, conforme já se manifestou este Tribunal, ao adotar o parecer nº 188/01-DCM (anexado por cópia às fls. 56/66).

A circunstância de a despesa não ter sido prevista no orçamento do Legislativo, pode ser corrigida através de crédito adicional especial, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 41, II.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 115507/06, com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, nos Pareceres ns. 22/06 da Diretoria de Contas Municipais e 9298/06, do Ministério Público de Contas, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos seguintes termos: o pagamento dos servidores inativos da Câmara Municipal de Morretes deve ser suportado pelo Poder Legislativo do município, uma vez que os servidores possuem vinculação com este Poder e não com o Poder Executivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 - Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SICREDI**1 - MUNICÍPIO E CÂMARA 2 - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS - MOVIMENTAÇÃO**

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 575213/03-TC.
Origem : Município de Serranópolis do Iguaçu
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 08/06/06
Decisão : Acórdão 754/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta - dúvida quanto à possibilidade do Município e da Câmara Municipal movimentar suas disposições financeiras em cooperativa de crédito (SICREDI) mediante autorização de lei local - pela impossibilidade - precedentes desta Corte.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado sobre consulta dirigida a esta Corte de Contas por Nilson Mario König, na época presidente da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, em que solicita pronunciamento desta Casa quanto à possibilidade da Câmara e do Município, por lei local, invocando a ressalva do parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, buscar autorização para movimentar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira *Cooperativa de Crédito Rural Cataratas do Iguaçu*.

Observa que fora este Posto de Atendimento do SICREDI Cataratas do Iguaçu, não há mais nenhum banco na cidade, sendo que o Município mais próximo que possui agência bancária é o de Medianeira, distante 18 quilômetros. Explica ainda que o Sicredi encontra-se entre o rol das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64, parágrafo único do art. 18).

Encaminhada a consulta a esta Corte, com parecer jurídico que opina positivamente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM se manifesta pela impossibilidade dos Municípios movimentarem suas disposições financeiras junto à cooperativa de crédito mútuo, a exemplo do SICREDI, anexando o parecer nº 70/04, o qual fundamenta sua posição.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC através do parecer nº 10596/04, embora entendendo que o questionamento refere-se à caso concreto, opina que a consulta pode ser respondida em tese, não resultando, desta feita, pré-julgamento do caso em concreto. Observa que a questão que se coloca presente neste expediente já possui entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, o qual, por reiteradas vezes, vem decidindo pela ilegalidade da movimentação de recursos públicos em cooperativas de crédito, por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 164, da CF, o que por sua vez, tem gerado invariavelmente a desaprovação de contas municipais. Cita jurisprudência da Corte e esclarece que "Com relação aos SICREDI's - Cooperativas de Crédito Rural, devido as suas características de cooperativismo, não poderá a administração pública movimentar seus recursos pelas vias financeiras desta Instituição. Pela lei poderá a referida Cooperativa de Crédito transacionar somente com seus associados, em conformidade com o artigo 2º da Resolução n.º 2771, de

30.08.2000, do CNM/BACEN.

Conclui o MPjTC que tanto o Município, pessoa jurídica de direito público interno, como a Câmara Municipal não estão habilitados legalmente a se associarem à cooperativa de crédito rural, a exemplo do SICREDI, para movimentar seus recursos financeiros, devendo portanto ser observado o princípio da reserva legal que não pode ser suprido por lei local, posto que a matéria em exame ultrapassa a competência normativa da municipalidade, por força do disposto nos artigos 48, XIII c/c 164, §3º, da CF/88 e, do artigo 2º da Resolução nº 2771 de 30.08.2000 do BACEN.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 575213/03,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade da movimentação de recursos públicos em cooperativas de crédito, ainda que haja lei municipal autorizadora, conforme a instrução da DCM e o Parecer do MPjTC, bem como a jurisprudência da Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 - Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

VEREADORES**1 - SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO 2 - DIÁRIAS - REGULAMENTAÇÃO**

Relator : Auditor Eduardo de Sousa Lemos
Protocolo : 48047/06-TC.
Origem : Câmara Municipal de Uraí
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 10/08/06
Decisão : Acórdão 1168/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. VALOR ZERO. INCONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO DA LEGISLATURA ANTERIOR. DIÁRIAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELA PRÓPRIA CÂMARA DE VEREADORES.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Mario Yoshikazu Shibukawa, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, acerca das medidas a serem adotadas em virtude de Lei Municipal 1.072/2004, que determina que “os Vereadores de Uraí para a Legislatura 2005 a 2008, prestarão serviço de relevante valor social e gratuito, não tendo direito a perceber subsídios de qualquer espécie por sua atuação parlamentar”.

2. Foi apresentado parecer emitido pela assessoria jurídica da União dos Vereadores do Paraná, cuja conclusão é de “que a Lei n.º 1072/2004 de 13 de julho de 2004 foi anulada pela Lei Municipal n.º 1092/2005, de 26 de setembro de 2005, com base no princípio da legalidade e no contido nas manifestações das resoluções oficiais do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo certo que não podendo editar resolução na própria legislatura, a Câmara Municipal de Uraí deverá adotar o subsídio pago no último mês da legislatura anterior, acrescido dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais e correções através do índice oficial adotado no período”.

3. Às fls. 69, foi carreada solicitação subscrita pela Ilmo. Deputado César Seleme, acerca do procedimento a ser adotado pela Câmara de Uraí para concessão de diárias aos vereadores, uma vez que esta Corte entende ser irregular o pagamento de tais valores em montante superior ao dos subsídios.

4. A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no seguinte sentido (Parecer 20/06 - fls. 75/80):

“- Expurgando do cenário a questão da lei como tipo de ato recorrido como condutor das determinações, no mínimo outros dois pontos exigem análise. Uma deles é referente a ver se a fixação no valor zero dá ou não por exercitada a competência do legislativo e o outro em saber se a fixação no referido valor numérico usurpa o princípio da remunerabilidade;

- Detido na premissa de que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar que Câmara edite ato normativo, a Câmara Municipal exerceu plenamente a sua competência. Preocupações outras ensejariam avaliações de caráter subjetivo, como a possibilidade de uma armação na forma de fixação de valores pífios ou exorbitantes, ao sabor do conhecimento de pesquisas de intenção de votos. De outro lado, a espécie de

instrumento adotado após a conclusão do devido processo legislativo não subtrai a validade do ato e nem a atribuição de valor zero ofende o pleno exercício das competências legislativas;

- Na Proposta de Emenda à Constituição 353/2001, consta dedução no seguinte sentido: “a proposta apensada nº 375 traz em si grave violação. Ao definir como “zero por cento” a remuneração dos vereadores em Municípios de até vinte mil habitantes, a proposta fere a regra básica de remunerabilidade dos Edis. Efetivamente, o inciso VI do art. 29, por sua redação, estatui que a vereança é uma função remunerada, não podendo o legislador constituinte derivado estabelecer exceção, posto que estaria transferindo a competência do Município para a União.”

- O Tribunal já repassou a mesma lição em material distribuído às Câmaras Municipais quando da promulgação da EC 25/00, ao prescrever que: “a partir da Emenda Constitucional n.º 04/75, de 23.04.75, o agente político passou a ser remunerado em contrapartida do mandato eletivo. Portanto, o princípio da remunerabilidade acompanha e é indissociável da figura do político brasileiro. Nem por isso deixa de possuir normativos muito próprios, com vistas a delimitar formas, valores e condições de recebimento.”

- O núcleo para a resposta resulta em definir se a edição na forma do normativo aprovado é considerado omissão no sentir do Provimento 56/05. Objetivamente, a respeito inclina-se pela provisão, por se verem preenchidos os requisitos constitucionais aplicados na análise validatória;

- Quanto à ofensa ao princípio da remunerabilidade, não é assunto a ter solução no âmbito administrativo, mas na esfera competente para o feito. Também para tais hipóteses foi destinado o § único do art. 17 do Provimento 56/05, para possibilitar o pagamento a fim de não prejudicar o funcionamento do Legislativo enquanto se aguarda a decisão na esfera judicial. Essa decisão - seja ela de alcance ex tunc ou ex nunc, poderá ser desfavorável à pretensão dos vereadores, impondo-lhes condenação de devolução das quantias recebidas;

- Não basta para a solução a anulação da referida lei simplesmente editando outra com tal dizer;

- Este Tribunal não dispõe de qualquer regra restringindo o recebimento de diárias que superem os subsídios mensais. Na realidade, trata-se de regra previdenciária para efeito de apuração da base de contribuição ao INSS.”

5. O Ministério Público de Contas (Parecer 8418/06 - fls. 85/88) entende que:

“- Lei não é o meio idôneo à fixação da remuneração dos Edis, que deve ser decidida pelo próprio Legislativo, como se depreende da CF, em seu art. 29, VI, pelo que, tanto a originária determinação de que o serviço não seria remunerado quanto a revogação dessa normativa são inaceitáveis para regular a matéria, e tidos por atos inexistentes;

- A Câmara de Uraí não pode efetuar nenhum pagamento de remuneração pela prestação dos serviços por parte dos Edis, com base na anulação da Lei 1072/2004, porque não há ato válido que autorize crédito de subsídios aos seus legisladores pelo exercício do mandato. Se a Lei 1092/2005 foi utilizada para esta finalidade, estes dispêndios deverão ser descontinuados, e recomposto o Erário Municipal;

- Se resultasse da Lei 1092/2005, que “anulou” a Lei 1072/2004, a possibilidade de pagar remuneração aos Edis - o que não se admite - esse pagamento somente poderia ocorrer a partir da vigência daquela lei;

- Como o princípio da impessoalidade informa a atuação do Legislativo quando da fixação da remuneração dos Vereadores, haveria ofensa a este princípio com a anulação pela atual legislatura do ato da antecedente que impedia a percepção de remuneração.

Aos detentores atuais de mandato é vedado legislar, de forma positiva ou negativa, sobre seus próprios subsídios;

- Opina, conclusivamente, pela impossibilidade de pagamento da remuneração dos Edis do município de Uraí com fundamento na revogação da norma determinante do mandato gratuito.”

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o Consultente, Sr. Mario Yoshikazu Shibukawa, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. Ainda que tenham sido encaminhadas “consultas suplementares” subscritas por Vereadores e Deputado Estadual, entende-se que a resposta a tais questionamentos é de suma importância para que a Câmara possa atuar de maneira esmerada.

2. Embora versem as questões acerca de caso concreto, é plenamente possível que sejam abstraídas e respondidas em tese. Estão precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico examinando objeto deste feito.

3. Em face disso, conheço da presente.

4. Relativamente ao mérito, o primeiro aspecto que deve ser analisado na presente consulta diz respeito à necessidade de recebimento de remuneração por parte dos vereadores.

5. Em Municípios de população e extensão territorial menores, em virtude da quantidade de trabalho na Câmara não ser tão extensa, é muito comum que os vereadores possuam outras atividades remuneradas. Aliás, havendo compatibilidade de horários, é possível, inclusive, que continuem a exercer outro cargo público.

6. Não obstante a possibilidade do exercício de outras ocupações, as ações desenvolvidas junto às Câmaras Municipais são configuradas como trabalho, devendo a elas ser atribuídas as mesmas características básicas que informam outras atividades laborativas, configurando os subsídios caráter alimentar.

7. Neste passo, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo XXIII

...

Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

...”

8. É de se destacar que, apesar da remuneração pelos trabalhos desenvolvidos ser um direito de todos, existem categorias de trabalho, dentre as quais o trabalho voluntário é a mais expressiva, que não ensejam a percepção de contraprestação a título de remuneração.

9. Ao tratar da lida dos componentes dos legislativos locais, a Carta Magna, em nenhum momento, porém, sugere que possa ser gratuita, deixando claro que se trata de ofício, tendo fixado limites para que a remuneração a ser recebida pelos edis mantenha-se dentro de parâmetros razoáveis. Vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

...

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

...

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e

excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

...

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

...

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

10. Partindo-se dos princípios enunciados acima, é inconcebível o estabelecimento, por Câmara Municipal, que os trabalhos dos vereadores serão gratuitos. Não é outra a opinião da melhor doutrina:

“A vereança, que inicialmente foram um múnus público gratuito, passou a ser subsidiada nas grandes Edilidades e posteriormente remunerada em todas as Câmaras...”

...

Como se observa, o mandato não mais pode ser gratuito e a fixação da remuneração, obedecidos os limites máximos introduzidos pela EC 25, de 2000, observará preceituação constitucional aplicável e os critérios dispostos na respectiva lei orgânica.”

11. No mesmo sentido, ensina José Afonso da Silva:

“Finalmente, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores (e Secretários Municipais) têm direito a remuneração, em forma de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição (EC-19/98) sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2.º, I.”

12. Rachel Farhi, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro e Chefe da Consultoria Jurídica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, ao abordar a questão da possibilidade de fixação da remuneração dos vereadores nos 180 dias anteriores à eleições, assevera que:

“Em suma, os Vereadores são agentes políticos eletivos, titulares do direito constitucional a subsídios, os quais revestem caráter alimentar e que têm tratamento de direito constitucional, sendo, conseqüentemente, o ato legislativo que o institui para os Vereadores, de uma legislatura para outra, integrador da eficácia do disposto no art. 29, VI “caput” da Lei Maior, assegurador do direito aos subsídios, fixados por ato normativo de vigência temporária, porque corresponde ao período do mandato, daí ser indispensável a respectiva fixação.

Tratando-se, pois, de direito constitucionalmente assegurado, não tem sentido deixar-se os Vereadores sem subsídios - notadamente porque revestem caráter alimentar - por todo o período dos respectivos mandatos, apenas pelo fato meramente formal de não terem sido fixados antes dos 180 dias anteriores às eleições, considerado “período suspeito”.

13. Partindo-se do princípio de que os Vereadores devem ser remunerados, cumpre examinar como há de ser realizada a fixação dos subsídios, uma vez que a Câmara estabeleceu que os edis não perceberiam contra-prestação pecuniárias pelos serviços de vereança.

14. Este Tribunal, em inúmeras consultas (v.g. Processo 516489/03), entendeu que, havendo inconstituci-

onalidade no ato que fixou a remuneração dos vereadores, deve ser adotada, para a legislatura seguinte, a remuneração percebida pelos edis no último mês da legislatura anterior, sendo possível a aplicação dos índices de atualização utilizados para recomposição das perdas dos vencimentos do funcionalismo municipal.

15. Tal entendimento foi adotado em muitas hipóteses nas quais restou clara a intenção dos Vereadores de fazer com que seus subsídios aumentassem em patamares superiores ao legalmente estatuídos. Uma das questões mais recorrentes nessas consultas é sobre a vinculação, em índices percentuais, dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, o que é expressamente vedado. A resposta deste Tribunal nestas situações, determinando a inaplicabilidade dos índices/fatores de reajuste adotados, procurou fazer com que os subsídios fossem fixados de modo razoável, sempre resultando em diminuição dos seus valores.

16. O caso em tela comporta um aspecto muito particular, pois a intenção dos vereadores não era aumentar seus subsídios com base em gradações impróprias, mas justamente o contrário, diminuir os subsídios ao máximo, transformando seu trabalho em gratuito. Neste caso, adotar a solução preconizada por esta Corte nas hipóteses em que os vereadores procuravam aumentar indevidamente os subsídios configurar-se-ia como irregular aumento da remuneração. Explica-se: quando os vereadores buscam realizar reajustes indevidos, a solução encontrada foi adequar sua intenção (aumento da remuneração) ao disposto nos diplomas legais pertinentes, aconselhando a adoção da última remuneração paga acrescida do índice de recomposição do funcionalismo, o que permite o maior acréscimo possível da remuneração legalmente fixada.

17. Se o propósito dos vereadores era reduzir gastos, diminuindo os subsídios para a legislatura seguinte ao mínimo (zero), deve-se adequar tal intento (sob pena de usurpação da competência legislativa local) aos dispositivos legais pertinentes.

Como se vê, a determinação de que o trabalho dos edis seja honorífico é irregular, pois a Constituição Federal estabelece a necessidade de remuneração, conforme o disposto nos arts. 29, VI e 38, III.

18. Fixada a premissa de que o cargo de vereador não é honorífico, tendo em vista o disposto nos arts. 29, VI e 38, III, da Carta da República, resta determinar o quantum devido aos edis. Para isso, é preciso deixar assente que o ato normativo que fixou a remuneração em zero padece de vício de inconstitucionalidade, sendo nulo desde a sua edição, podendo o Tribunal de Contas negar-lhe eficácia.

19. Negada eficácia ao ato normativo, é preciso fixar o quantum devido a título de subsídios aos vereadores. Nesse ponto, estabelece-se que não cabe a edição de outro normativo pela Câmara na atual Legislatura (art. 29, VI, da CF/88), restando devido aos vereadores a remuneração constitucionalmente fixada para Legislatura anterior.

20. Para que não parem dúvidas, enfatiza-se: quando não se edita o ato normativo previsto no art. 29, VI, da Constituição ou quando o referido ato é maculado por inconstitucionalidade ficam resguardados os subsídios fixados legalmente para a Legislatura anterior, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

21. É relevante dizer, os subsídios dos vereadores podem ser reduzidos mediante ato normativo formal e material. Contudo, diante da omissão na edição desse ato normativo ou em vista de vícios de inconstitucionalidade no ato editado, faz-se incidir, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios.

22. Em face disso, a resposta, em tese, à consulta deve ser no sentido da manutenção dos valores dos subsídios fixados constitucionalmente para a Legislatura anterior.

23. No tocante à possibilidade de concessão de diárias aos vereadores, irretocável a abordagem procedida pela Diretoria de Contas Municipais, à qual me reporto:

“Nesse intuito, cabe informar que este Tribunal não dispõe de qualquer regra restringindo o recebimento de diárias que superem os subsídios mensais.

Na realidade, trata-se de regra previdenciária contida no art. 71, § 9º, da Instrução Normativa nº 03/05, do Ministério da Previdência Social e Secretaria da Receita Previdenciária, para efeito de apuração da base de contribuição ao INSS e exclusivamente da parte patronal, que tem o seguinte teor:

“Art. 71. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

§ 9º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra a base de cálculo pelo seu valor total.”

Em relação ao empregado, a mesma obrigação está prevista no art. 72 da Instrução Normativa mencionada, apenas que em seu caso a incidência é sobre o que superar os 50%, diferentemente do empregador, para quem na hipótese de exceder ao referido percentual integra o cálculo a totalidade das diárias pagas:

“Art. 72. Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições:

IX - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;”

Entretanto, se a limitação for existente na ordem regimental, cumpre ao próprio Poder Legislativo elaborar os estudos necessários à modificação do Regimento Interno da Câmara para adequá-lo às condições de funcionalidade e organização concluídas no trabalho.”.

É o voto.

GASL, 10 de agosto de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator designado

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A	
Acórdão 270/06 - Tribunal Pleno	48
Acórdão 426/06 - Tribunal Pleno	82
Acórdão 478/06 - Tribunal Pleno	102
Acórdão 680/06 - Tribunal Pleno	98
Acórdão 754/06 - Tribunal Pleno	110
Acórdão 864/06 - Tribunal Pleno	96
Acórdão 890/06 - Tribunal Pleno	91
Acórdão 895/06 - Tribunal Pleno	86
Acórdão 898/06 - Tribunal Pleno	105
Acórdão 899/06 - Tribunal Pleno	89
Acórdão 1106/06 - Tribunal Pleno	108
Acórdão 1108/06 - Tribunal Pleno	94
Acórdão 1115/06 - Tribunal Pleno	49
Acórdão 1139/06 - Tribunal Pleno	48
Acórdão 1168/06 - Tribunal Pleno	112
Acórdão 1216/06 - Tribunal Pleno	100
Acórdão 1249/06 - Tribunal Pleno	104
Acórdão 1310/06 - Tribunal Pleno	52
Acórdão 1365/06 - Tribunal Pleno	54
Acórdão 1411/06 - Tribunal Pleno	68
Acórdão 1412/06 - Tribunal Pleno	57
Acórdão 1421/06 - Tribunal Pleno	75
Acórdão 1491/06 - Tribunal Pleno	84
Admissão de Pessoal	82
Aplicação de Valores de Fundo Previdenciário Municipal	100
Aposentado pelo RGPS – Nomeação	91
Aposentadoria – Policiais Cíveis	75
Aposentados – RGPS	82
Aprovação em Novo Concurso Público	104
Arrecadação de Tributos	100
Ato Aposentatório – Efeitos	84
Ausência de Registro de Admissões	68
B	
Banco de Horas	86
Banco Privado	100,105
C	
Câmara Municipal - Sessões Extraordinárias	89
Câmara Municipal de Colombo	89
Câmara Municipal De Foz Do Iguaçu	84
Câmara Municipal de Mallet	86
Câmara Municipal de Morretes	108
Câmara Municipal de Uraí	112
Cargo Efetivo – Nomeação	91
Cargo em Comissão	94
Certidão Negativa	54
Cesta Básica	52
Conselho Tutelar - Integrantes – Remuneração	96
Conselho Tutelar	96
Conselho Tutelar de Campo Mourão	96
Constituição Federal, Art. 37, § 10 89	
Cooperativa de Crédito	110

ÍNDICE ALFABÉTICO

Creditamento do ICMS 52

D

Diárias – Regulamentação 112

Disposições Financeiras – Movimentação 110

E

Efeito Suspensivo - Pedido de Rescisão 49

Emenda Constitucional nº 47/05 75

Emissora de Rádio - Sessões da Câmara – Transmissão 48

Estágio Probatório 104

G

Gastos – Pessoal – Limite 102

Gestão da Saúde Pública - Ações Descentralizada 98

Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva 94

I

INSS 54

L

LC 51/85. Art. 40, §4º, da Constituição Federal 75

Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05, art.85 48

M

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 68

Movimentação Financeira 110

Município de Cornélio Procópio 105

Município de Foz do Iguaçu 102

Município de Guaraniaçu 100

Município de Guaraqueçaba 94

Município de Mandaguaçu 104

Município de Morretes 82

Município de Piraquara 98

Município de Serranópolis do Iguaçu 110

Município de Sertaneja 91

O

Orientação Normativa Nº 01/05-TC 98

P

Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo 49

Pedido de Rescisão 49

Prejulgado Nº 01 48

Prejulgado Nº 02 48

Prejulgado Nº 03 49

Previsão Orçamentária 108

Princípios da Boa-Fé e da Segurança Jurídica 68

Protocolo nº 32620/06 82

Protocolo nº 36352-7/06 68

Protocolo nº 48047/06-TC 112

Protocolo nº 82811/01 48

Protocolo nº 115507/06 108

Protocolo nº 156610/06 96

ÍNDICE ALFABÉTICO

Protocolo nº 169836/06	104
Protocolo nº 253671/05	94
Protocolo nº 257645/03-	102
Protocolo nº 29980/06	48
Protocolo nº 302978/06	52
Protocolo nº 311810/06	49
Protocolo nº 313208/05-TC	86
Protocolo nº 344487/04	91
Protocolo nº 389895/06	54
Protocolo nº 423550/05-	98
Protocolo nº 439520/05-	100
Protocolo nº 445019/06	75
Protocolo nº 457700/06	57
Protocolo nº 472560/05-TC	105
Protocolo nº 486897/05	89
Protocolo nº 513920/04-TC	84
Protocolo nº 575213/03	110

R

Radiodifusão – Contratação	48
Recurso Fiscal	52
Recursos Financeiros – Movimentação	100
Recursos Públicos - Aplicação Irregular – Responsabilidade	57
Recursos Públicos – Movimentação em Cooperativas de Crédito	100
Regimento Interno do Tribunal de Contas , art. 407-A	49
Registro Do Ato Pelo Tribunal De Contas	84
RGPS –	91

S

Secretaria de Estado da Fazenda	52
Serviços de Publicidade e Propaganda	48
Servidor Público Estadual cedido ao Município	94
Servidor Público Estável	104
Servidor Público	86
Servidor Público	102
Servidores – Remuneração	105
Servidores Inativos - Pagamento	108
Servidores Inativos - Poder Legislativo	108
Sessões - Local Diverso da Sede	89
Sessões Extraordinárias – Despesas	89
SICREDI	110
Sistema de Previdência	84
Subsídios – Fixação	112

T

Transmissão das Sessões Ordinárias das Câmaras Municipais	48
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	54

U

Uniformização de Jurisprudência	52, 54, 57, 68, 75
---------------------------------------	--------------------

V

Vereadores - Subsídios – Fixação	112
--	-----